

**ANÁLISE DA DEFESA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS
DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº: 10053-6/12
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
CNPJ: 15.023.963/0001-89
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ANÁLISE DA DEFESA
GESTOR: JAMAR DA SILVA LIMA JOSÉ FAUSTINO LOBO
RELATOR: WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA: DANIELY GARCIA CARDOSO MARILZE NUNES DA SILVA WALTER UDSON

1. INTRODUÇÃO

Regressaram os presentes autos a Equipe de Auditoria, para análise das alegações e documentos apresentados pelos Prefeitos de Nova Brasilândia e outros citados, senhores Jamar da Silva Lima e José Faustino Lobo.

As alegações de defesa versam sobre os pontos do Relatório Preliminar de Auditoria. A defesa do senhor Jamar da Silva Lima foi anexada nas fls. 1422 a 1453 TCE/MT. Os demais citados apresentaram declaração de que concordam com a defesa do Prefeito, sendo:

- Jocivani Cristina pinheiro de Sá – fl. 2206 TCE/MT;
- Júlio César Bonfim Lopes – fl. 2208 TCE/MT;
- José Faustino Lobo – fl. 2210 TCE/MT;
- Ana Lúcia Nascimento Pinto – fl. 2212 TCE/MT;
- Osvaldemi Nestor Araújo – fl. 2214 TCE/MT;
- Rose Bonfim Lopes – fl. 2216 TCE/MT; e
- Cleber de Andrade Paixão Mascarenhas – fl. 2218 TCE/MT;

O Tribunal de Contas notificou os citados por Ofício em 14/05/12 e 21/05/12 sobre os quais solicitou-se esclarecimentos. As notificações foram: 776/2013 (fl. 1389), 777/2013 (fl. 1390), 778/2013 (fl. 1391), 779/2013 (fl. 1392), 780/2013 (fl. 1393), 781 (fl. 1394), 782 (fl. 1395), 783 (fl. 1396), 784 (fl. 1397).

Posteriormente, o senhor Jamar da Silva Lima solicitou ao Conselheiro Relator a prorrogação do prazo para a apresentação da defesa em 28/05/2013 solicitando a dilação do prazo de 15 dias. Somente foi concedido pelo Relator 08 dias improrrogáveis para a apresentação das justificativas.

As alegações e documentos apresentados pelo senhor Jamar da Silva Lima, foram protocolados nesta Corte com os Ofícios 118/2013 (fl. 1421 TCE/MT), em 13/06/2013 e as declarações para os demais em 20/06/2013 (fls. 2205 a 2218 TCE/MT).

O senhor Jamar da Silva Lima protocolou corretamente a defesa dentro do prazo estabelecido no § 1º, do artigo 61, da Lei 269/2007 - Lei Orgânica deste Tribunal. No entanto, os demais citados apresentaram o malote digital além do prazo estipulado para defesa. Inicialmente, os mesmos não pediram prorrogação de prazo, o que torna o prazo para a apresentação de defesa até o dia 29/05/2013. Entre a data da notificação e do protocolo das Declarações houve um interregno de 37 dias.

Entre todos os citados no processo 10053-6/2012, apenas a senhor Vânia Novais Ventura – Pregoeira – não apresentou defesa ou Declaração de concordância.

Pela ausência de manifestação, considera-se a servidora revel, sendo solicitada a publicação.

Como as justificativas e documentos apresentados pelos senhores foram idênticos, haverá apenas uma análise, havendo a conclusão em conjunto, no caso de semelhança na análise da defesa.

Algumas irregularidades constaram na Defesa e não estavam inseridas no Relatório Técnico finalizado. O fato se deve a presença no Control-P de uma cópia anterior. Por isto, tais irregularidades não foram analisadas por não serem relativas aos apontamentos do Ente.

Passa-se a transcrição e a análise da defesa:

– Para o senhor:

Jamar da Silva Lima – Prefeito

1. **HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).**
 - 1.1 - **Assinar acordo com empresa - contrato 53/2012 – sem a previsão das cláusulas prevendo as penalidades nos casos de descumprimento do acordo – item 3.4.2.2.**

Manifestação da Defesa:

A verificarmos esse apontamento formal apresentado pela Equipe Técnica do TCE, no contrato citado, percebemos que o objeto do contrato foi cumprido e não trouxe prejuízos para o erário públicos municipal, nem houve burla, dolo ou má fé na formalização dos mesmos. Pedimos escusas pelo ocorrido.

Análise da Defesa:

A Lei 8.666/93, no art. 55 estabelece as cláusulas obrigatórias para todos os tipos de contratos públicos. São eles:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Para a doutrina, são conhecidas como Cláusulas Exorbitantes que dão privilégios unilaterais à Administração, colocando-a em posição superior à outra parte, ou seja, as cláusulas exorbitantes são benefícios que a Administração possui sobre o particular.

Dentre as cláusulas exorbitantes presentes na Lei 8.666/93 destacam-se:

- alteração unilateral;
- rescisão unilateral;
- fiscalização;

- aplicação de penalidades;
- anulação;
- retomada do objeto;
- restrições ao uso do princípio da *exceptio non adimpleti contractus* (exceção do contrato não cumprido), ou seja, a Administração pode exigir que o outro contratante cumpra a sua parte no contrato sem que ela própria tenha cumprido a sua.

A obediência à Lei 8.666/93 não é uma faculdade, é uma obrigação do Prefeito prever as Cláusulas Exorbitantes para preservar o cumprimento do acordo com a Administração Pública.

Mantém-se o apontamento.

2. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Realizar os pagamentos de restos a pagar com fuga da ordem cronológica – item 3.6.2.

Manifestação da Defesa:

Informamos que a administração envidou todos os esforços no sentido de quitar os restos a pagar processados de exercícios anteriores, entretanto, face ao montante de restos herdados da administração anterior, bem como dos compromissos inadiváveis da atual administração, especificamente as despesas com pessoal, encargos, dívida fundada, repasse do duodécimo e aplicações dos percentuais na área de saúde e educação, não foi possível efetuar o pagamento dos restos a pagar processados no exercício em exame.

Vale ressaltar que procuramos cumprir ao disposto no artigo 5º da Lei

8.666/93, parte final, onde justifica a alteração da ordem cronológica dos pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, em especial quanto aos abaixo relacionados, uma vez que o inadimplemento dessas obrigações poderia levar à paralisação de seu fornecimento, acarretando interrupção do serviço público e grande prejuízo a toda Municipalidade. - Fornecimento de combustível aos veículos oficiais (ambulâncias, polícia militar, bombeiros, coletores de lixo) e fornecimento de emulsão asfáltica; - Publicação de atos oficiais do município (editais de licitação, leis, decretos, portarias, balanços contábeis, convocação de concursados, etc); - Fornecimento de gêneros alimentícios para Merenda Escolar; - Fornecimento de alimentação aos servidores municipais; Fornecimento de bens mediante locação; - Fornecimento de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos líquidos e sólidos; - Fornecimento de pavimentação asfáltica; e – notas fiscais de materiais/serviços/obras, não elencados acima com valores até R\$ 20.000,00 por mês e por fornecedor. Após isso ficou claro e cristalino as relevantes razões de interesse público, onde autorizei o pagamento das obrigações com alteração da ordem cronológica.

Diante do exposto, criamos uma comissão que efetuou um levantamento minucioso de cada processo e embasado no Decreto 14/2012, art. 1º §1º e §2º publicado no jornal da AMM em 06/11/12, fizemos um estudo detalhado de cada despesa existente, e ficou comprovado que existiam processos constando na relação de RP Processados registrados de gestões anteriores, que não foram entregues os serviços, materiais que havia liquidação mas não foram entregues, valores registrados em RP não processados que eram saldos de empenhos, saldo de convênios, despesas registradas em RP mas não existiam processos nos arquivos da Prefeitura, despesas prescritas há mais de 05 anos etc.

Ressaltamos que procedemos o cancelamento, mas tomamos o cuidado de inserir o art. 3º para que caso o credor comprove a entrega do serviço ou material, o mesmo poderá ser reclamado, não trazendo qualquer prejuízo para o favorecido e nem

criamos o “calote do Poder Público”. No entanto, é bom que se diga que o cancelamento de empenhos não “cancela” direitos adquiridos pelo fornecedor. O cancelamento de empenhos a pagar, ou mesmo o cancelamento de restos a pagar não “cancela” e não extingue o direito do credor quanto ao recebimento dos valores “contratados”. Este poderá pleitear esse direito tanto administrativa quanto judicialmente. E, dependendo dos procedimentos adotados pela própria Administração Pública, esses credores estarão dispensados de quaisquer providências para assegurar esse direito.

Vale lembrar que antes da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havia qualquer problema. Todas as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício respectivo, seriam inscritas em Restos a Pagar. No entanto, após a edição desta, a regra não foi mais “tão simples”, já que esta introduziu a possibilidade de “cancelamento de empenhos” que não tivessem respaldo financeiro para o seu pagamento respectivo. E esse cancelamento de empenhos abrangeu tanto aqueles “liquidados” quanto aqueles “não liquidados”. A respeito da possibilidade do cancelamento de empenhos, toda a discussão girou em torno das disposições insertas no art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto ao item “4”, da alínea “b”, de seu inciso III, que dispôs, expressamente, da não inscrição de despesas em Restos a Pagar por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

Ressaltamos ainda conformando esse entendimento, não podemos nos esquecer da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), que alterou e introduziu diversos artigos no Código Penal, especificamente ao introduzir o Capítulo IV – Dos Crimes contra as Finanças Públicas. Esse capítulo, composto dos artigos 359-A a 359-H, traz estreita correlação com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, definindo como crimes de transgressão de seus preceitos.

“Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido

em lei:

Pena – detenção de 6 meses a 2 anos.”

“Não cancelamento de restos a pagar

Art. 359-F – Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena – detenção, de 6 meses a 2 anos.”

(grifo nossos)

Ao que nos pareceu, a Lei de Responsabilidade Fiscal indicou e determinou um “parâmetro” para a inscrição em restos a pagar, qual seja, limitando à “disponibilidade de caixa”. Talvez esteja aí a própria essência da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que seu principal objetivo foi o do equilíbrio da contas públicas. Segue em anexo cópia do Decreto e da publicação no Diário da AMM para conhecimento dessa Relatoria.

Análise da Defesa:

Os documentos anexados pelo senhor Jamar encontram-se nas fls. 1465 a 1470 TCE/MT dos autos.

A justificativa do senhor Prefeito não fundamenta a realização de pagamentos de despesas empenhadas e não pagas em 2011 em detrimento a outros credores com empenhos anteriores. Inclusive, empenhos realizados no decorrer da gestão do senhor Jamar da Silva Lima – exercício de 2009 em diante.

Assim, por mais que se utilize o embasamento da priorização de pagamentos sobre os outros, deve a Prefeitura quitar todos os seus débitos, inclusive de anos anteriores, devendo obedecer a cronologia – primeiro que liquida é o primeiro que paga.

Mantém-se o apontamento.

3. **NB 03. Diversos_Grave_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).**

3.1 - Realizar a revisão geral anual entre 10/04/2012 a 01/01/2013 e além do percentual de recomposição da perda de seu poder aquisitivo (art. 73, VIII, da Lei 9.504/97) – item 3.11.2.

Manifestação da Defesa:

Discordamos desse apontamento pois as recomposições que realizamos estavam dentro do período permitido, senão vejamos:

- Lei 480/2012 de 26/03/2012, implantação do Piso do Professor conforme determina a Lei Federal 11.738/2008;

- Lei 482/2012 de 30/04/2012, recomposição geral anual da remuneração e do subsídio do Quadro de Pessoal determinado pelo art. 5º, §3º da Lei Complementar 325/2007, ocorre que o art. 4º retroage seis efeitos a 01/04/12, para atendimento à data base.

Diante do exposto, ficou claro e cristalino que não cometemos conduta velada pela Lei Eleitoral apenas concedemos os índices de recomposição salarial e piso.

Segue em anexo a cópia das Leis para conhecimento.

Análise da Defesa:

Nas fls. 1472 a 1474 TCE/MT, acrescentou-se aos autos a Lei 480/2012, que dispõe sobre o Piso Salarial e a Lei 482/2012 que faz a recomposição geral anual da remuneração e do subsídio do quadro de pessoal do Poder Executivo.

A norma que estabeleceu regras para as eleições foi a Lei 9.504/1997. No art. 73, inciso VIII há a vedação de revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a

recomposição da perda do poder aquisitivo. Segue:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Porém, apesar da vedação expressa da norma, houve a edição de leis municipais promovendo revisão, aumento de cargos comissionados durante o período vedado pela Lei 9.504/1997.

Na defesa, o Prefeito deteve-se apenas às Leis 480 e 482. No entanto, no Relatório Técnico foram tratadas sobre as Lei 489/12, 501/12 e 502/12. A Lei 489, criou mais de 04 cargos comissionados e aumentou o valor do salário dos ocupantes destes cargos. A Lei 501/12 e 502/12 fixou o subsídio dos Secretários, do Prefeito e do Vice-prefeito.

Cabe especificar ser a data da publicação da Lei 489 de 05/06/12 e as Leis 501 e 502 de 19/12/12. A vedação para as alterações seriam entre 10/04/12 a 01/01/2013.

Manutenção da irregularidade.

- Para os senhores:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal em exercício de 01/01/12 a 31/07/12 e a partir de 01/11/12; e

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12.

4. Irregularidade Não Classificada pela Resolução Normativa 17/2010:

4.1 – Ao senhor Jamar da Silva Lima por deixar de cobrar os impostos da competência do Município durante o período em que esteve no cargo, atuando com irresponsabilidade na gestão fiscal – Constituição Federal, art. 30, III e Lei Complementar 101/00, art. 11, parágrafo único.

4.2 – Ao senhor José Faustino Lobo por deixar de cobrar os impostos da competência do Município durante o período em que esteve no cargo, atuando com irresponsabilidade na gestão fiscal – Constituição Federal, art. 30, III e Lei Complementar 101/00, art. 11, parágrafo único.

Manifestação da Defesa:

O município de Nova Brasilândia, dentro de suas limitações, ou seja, não temos indústrias, soja, madeira, agronegócio etc, para incrementar a arrecadação municipal, através de notificação judicial, conforme relatado em outro quesito deste e ao final do exercício podemos comprovar que arrecadamos R\$ 314.380,38, ou seja 80,20% da receita própria prevista, para nós devido as dificuldades nítidas, os esforços do município em ter obtido tal arrecadação.

Informamos que a cada dia estamos em busca da melhoria do nível da nossa equipe técnica, evitando a queda na receita tributária nos próximos exercícios financeiros. A Prefeitura adotou medidas efetivas de cobrança dos tributos municipais (IPTU, ISS e Taxas), promovendo sua inscrição na dívida ativa, daqueles que se encontravam em atraso, bem como a notificação administrativa e a execução judicial.

Segue cópia do Anexo 10 da receita comprovando as arrecadações.

Análise da Defesa:

O documento enviado na defesa esta inserido nas fls. 1460 a 1463 TCE/MT.

Foi realizada comparação entre a arrecadação de 2012 e 2011 de Nova Brasilândia e a previsão nos dois exercícios.

A arrecadação tributária dos recursos próprios de 2012 ficaram muito aquém da identificada em 2011. O IPTU, por exemplo, a arrecadação de Nova Brasilândia em 2011 foi de R\$ 12.460,75, enquanto em 2012 não se arrecadou nada.

Segue a tabela com o valor arrecadado pelo Município em 2011 e 2012:

NOVA BRASILÂNDIA 2011		NOVA BRASILÂNDIA 2012	
Arrecadação do ISSQN	R\$ 113.574,31	Arrecadação do ISSQN	R\$ 151.516,93
Arrecadação do IPTU	R\$ 12.460,75	Arrecadação do IPTU	R\$ 13.159,99
Arrecadação Taxas	R\$ 28.857,56	Arrecadação Taxas	R\$ 24.556,57
Arrecadação do ITBI	R\$ 135.172,13	Arrecadação do ITBI	R\$ 29.334,56

Pela constatação de que houve uma omissão no dever de arrecadar os tributos instituídos pela Constituição Federal aos Municípios, **mantém-se o apontamento.**

5. **EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.**

5.1 - Descumprimento da obrigação de segregação de funções – item 3.8.2.

Manifestação da Defesa:

Estamos num esforço incessante para não aumentar o índice de gastos com pessoal que já bate o patamar de 47% da RCL, o que achamos perigoso para um município que não tem receita própria suficiente. E, para não alterar esses índices, tomamos o cuidado de evitar contratações, fazendo com que no caso em pauta o senhor Jean Carlos Pereira pudesse exercer atividades corriqueiras, pois as nossas compras são de valor pequenos e de consumo imediato sendo que o mesmo ocupa uma função de confiança, apesar de ser servidor de carreira, estipulado pela Lei Complementar

325/2007, cópia em anexo.

Análise da Defesa:

Nas fls. 1476 a 1488 TCE/MT, enviou-se a Lei Complementar 325/2007. Trata-se da norma que dispõe sobre a reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos da Prefeitura.

De acordo com os Prefeitos, a acumulação das funções pelo senhor Jean Carlos Pereira das competências de recebimento do pedido de compras das Unidades do Executivo Municipal, da realização dos orçamentos, dos pedidos das compras, do recebimento das mercadorias, da conferência da entrega e do atestado na nota fiscal é em decorrência à preocupação de se cumprir o limite da LRF.

Contudo, para se obedecer uma norma desobedece previsão da Carta Magna do Princípio da Segregação de Função - art. 37, caput – Moralidade. Para o TCU, na Portaria 63/96 trata que: Segregação de funções - princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

Apesar do número de servidores ser reduzido, existe possibilidade de remanejamento para segregar as funções do senhor Jean Carlos Pereira. Além do mais, não se encontrou, em nenhum momento da auditoria, o Engenheiro da Prefeitura demonstrando não haver tanta falta de pessoal como apresentado.

Mantém-se o apontamento.

– Para os senhores:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal em exercício de 01/01/12 a 31/07/12 e a partir de 01/11/12;

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12;

**Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração,
Economia e Finanças; e
Osvaldemi Nestor de Araújo – Contador.**

6. **CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**
- 6.1 – Ao contador, pela omissão no registro da receita transferida da União relativo ao Simples Nacional;
- 6.2 – Ao senhor José Faustino Lobo, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;
- 6.3 – Ao senhor Jamar da Silva Lima, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;
- 6.4 – Ao senhor Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas, pela omissão na conferência dos demonstrativos contábeis, permitindo o registro com valores errôneos - item 3.1.1.1.

Manifestação da Defesa:

Discordamos da equipe técnica do TCE pois não houve omissão do município no registro da receita do Simples Nacional, pois lançamos na rubrica 111305010200 – ISS Super Simples, conforme demonstrativo abaixo e nos termos da Portaria Interministerial 163 de 04/05/2001 (Atualizada) (Publicada no DOU 87E, de 07/05/2001, Seção 1, páginas 15 a 20) onde traz o seguinte entendimento no seu art. 2º, senão vejamos:

Art. 2º - A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da

Federação, consta do Anexo I desta Portaria, ficando **facultado** o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades. (grifo nosso).

DEMONSTRATIVO DA ARRECAÇÃO DO EM SIMPLES NACIONAL 2012			
MÊS	Demonstrativo BB	Razão da Receita PMNB	Diferença
Jan a Dez/2012	R\$ 3.782,58	R\$ 3.782,58	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 3.782,58	R\$ 3.782,58	R\$ 0,00

Fizemos devidamente os lançamentos do Simples Nacional na rubrica 111305010200 estando os valores de acordo com o Anexo 10 da Receita e o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil S/A.

Conforme demonstrado no razão da receita em anexo, prevíamos em 2012 uma arrecadação de R\$ 2.000,00 e arrecadamos R\$ 3.782,58, onde obtivemos um superavit de R\$ 1.782,58. Segue cópia do Razão da Receita.

Análise da Defesa:

Os documentos foram anexados nas fls. 1489 a 1493 TCE/MT. Trata-se do Extrato da conta-corrente 16.128-4 do Banco do Brasil.


Conforme os citados, houve o registro da Receita do ISSQN na rubrica 111305010200, de acordo com a determinação da Portaria Interministerial 163/2001.

Houve o envio do Anexo 10 nas fls. 1460 a 1463 TCE/MT. No documento lançou-se o Super Simples no valor de R\$ 3.782,58. Porém, verificando o Aplic – figura apresentada abaixo – o Anexo 10 não apresenta a rubrica 111305010200, ou o valor tratado na Defesa.

Visualizando Relatório ...

Zoom 100

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Município: NOVA BRASILANDIA
Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA
Ordenador Despesa: 0000004162 - JAMAR DA SILVA LIMA
Contador: 0000004280 - OSVALDEMI NESTOR DE ARAUJO
Anexo10 - Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada - Período: janeiro até dezembro de 2012



TÍTULOS	Orçada (R\$)	Arrecadada(R\$)	Diferença(R\$)	
			Para mais	Para menos
1.0.0.0.00.00.00 RECEITAS CORRENTES				
1.1.0.0.00.00.00 RECEITA TRIBUTÁRIA				
1.1.1.0.00.00.00 IMPOSTOS	307.500,00	248.148,86		
1.1.1.2.00.00.00 IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	280.000,00	96.627,72		
1.1.1.2.01.00.00 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	180.000,00	0,00		
1.1.1.2.02.00.00 IMPOSTO S/PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	10.000,00	0,00		
1.1.1.2.04.00.00 IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	80.000,00	67.293,16		
1.1.1.2.04.31.00 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES SOBRE OS REND. DO TRABALHO	40.000,00	47.266,77	7.266,77	0,00
1.1.1.2.04.34.00 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES SOBRE OUTROS RENDIMENTOS	40.000,00	20.026,39	0,00	19.973,61
1.1.1.2.08.00.00 IMP. S/ TRANSF. INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS S/ IMÓVEIS	10.000,00	29.334,56		
1.1.1.2.08.01.00 IMP. S/ TRANSF. INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS S/ IMÓVEIS	0,00	29.334,56	29.334,56	0,00
1.1.1.3.00.00.00 IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	27.500,00	151.521,14		
1.1.1.3.05.00.00 IMPOSTO S/ SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	27.500,00	151.521,14		
1.1.1.3.05.01.00 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	27.500,00	151.521,14	124.021,14	0,00
1.1.2.0.00.00.00 TAXAS	52.000,00	24.566,57		
1.1.2.1.00.00.00 TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER POLÍCIA	22.000,00	17.961,60		
1.1.2.1.17.00.00 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	3.000,00	2.644,86	0,00	355,14
1.1.2.1.25.00.00 TAXA DE LIC. P/ FUNC. DE ESTAB. COM. IND. E PRESTADORAS DE SERVIÇOS	12.000,00	14.480,31	2.480,31	0,00
1.1.2.1.99.00.00 OUTRAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA	7.000,00	836,43		
1.1.2.1.99.01.00 TAXA PARA O EXERCÍCIO DO COM. AMBULANTE OU EVENTUAL	2.000,00	836,43	0,00	1.163,57
1.1.2.1.99.99.00 OUTRAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
1.1.2.2.00.00.00 TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	30.000,00	6.594,97		
1.1.2.2.90.00.00 TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	5.000,00	2.631,16	0,00	2.368,84
1.1.2.2.99.00.00 OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	25.000,00	3.963,81		
1.1.2.2.99.99.00 OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	0,00	3.963,81	3.963,81	0,00
1.1.3.0.00.00.00 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00	124.210,12		

0% Páginas: 1 a 5

Fonte: Aplic em 28/06/2013.

Assim, não se considera o Anexo 10 da Defesa como o oficial, já que os dados apresentados ao Tribunal de Contas foram distintos ao demonstrado no momento.

O Conselheiro Presidente – José Carlos Novelli – por meio do Ofício 1345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013, em 04/04/2013 informou aos jurisdicionados e a Equipe Técnica que os informes recebidos por meio do Sistema Aplic, sendo inadmissíveis divergências com os documentos físicos e eletrônicos nas unidades gestoras.

Continuando: “(...) recomendo a Vossa Excelência que se assegure da tempestividade e integridade das informações enviadas, especialmente as de natureza contábil, as quais serão a base oficial para a geração eletrônica dos balanços e demonstrativos da Lei 4.320/64” (...)

Mantém-se o apontamento.

7. **CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

7.1 - Ao contador, lançamento divergente ao transferido pela União e pelo Estado das receitas do FUS e do ICMS;

7.2 – Ao senhor José Faustino Lobo, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;

7.3 – Ao senhor Jamar da Silva Lima, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;

7.4 – Ao senhor Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas, pela omissão na conferência dos demonstrativos contábeis, permitindo o registro com valores errôneos - item 3.1.1.1.

Manifestação da Defesa:

Houve um equívoco por parte da equipe técnico do TCE, pois não houve lançamento divergente na conta do ICMS conforme demonstrado abaixo:

DEMONSTRATIVO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS EM 2012			
MÊS	DEMONSTRATIVO BB	RAZÃO DA RECEITA PMNB	DIFERENÇA
Janeiro	R\$ 204.759,59	R\$ 205.657,50	-R\$ 897,91
Fevereiro	R\$ 153.875,20	R\$ 155.607,28	-R\$ 1.732,08
Março	R\$ 169.985,52	R\$ 171.399,88	-R\$ 1.414,36
Abril	R\$ 159.341,73	R\$ 160.849,29	-R\$ 1.507,56
Maio	R\$ 218.319,54	R\$ 220.217,64	-R\$ 1.898,10

TCE/MT
Fls.
Rub.

Junho	R\$ 193.983,32	R\$ 195.485,44	-R\$ 1.502,12
Julho	R\$ 197.080,75	R\$ 198.614,99	-R\$ 1.534,24
Agosto	R\$ 186.069,63	R\$ 187.691,51	-R\$ 1.621,88
Setembro	R\$ 189.621,60	R\$ 191.197,13	-R\$ 1.575,53
Outubro	R\$ 253.428,12	R\$ 253.978,18	-R\$ 550,06
Novembro	R\$ 234.694,65	R\$ 235.782,72	-R\$ 1.088,07
Dezembro	R\$ 198.655,87	R\$ 200.351,60	-R\$ 1.695,73
TOTAL	R\$ 2.359.815,52	R\$ 2.376.833,16	-R\$ 17.017,64

Discordamos deste apontamento, sobre a suposta diferença de R\$ 17.017,64, pois os valores contabilizados no Balancete são fidedignos. Salienciamos que ocorrem esporadicamente créditos nos extratos bancários na conta do ICMS repassados pela SEFAZ, e são repasses originários do IPI sobre o ICMS, e que foram contabilizados como resíduos da receita de ICMS. Diante disso, motivou a dúvida da equipe técnica do TCE. Estamos anexando o demonstrativo de acompanhamento do BB e o Razão da Receita do ICMS, confirmando a informação que ora apresentamos.

Quanto ao FUS, houve um equívoco por parte da equipe, pois este valor creditado não corresponde ao real, pois faltam diversas receitas para composição deste fundo, e que estamos abaixo demonstrando para conhecimento desta Relatoria.

DEMONSTRATIVO DA ARRECADAÇÃO DO FUS EXERCÍCIO DE 2012			
MÊS	DEMONSTRATIVO BB	PERCENTUAL DE 15% GERAL SAÚDE	DIFERENÇA
Jan a Dez/2012	R\$ 1.098.369,78	R\$ 1.122.051,22	-R\$ 23.681,44
TOTAL	R\$ 1.098.369,78	R\$ 1.122.051,22	-R\$ 23.681,44

Essa diferença de R\$ 23.681,44 refere-se aos 15% dos demais impostos municipais que calculamos para aplicarmos na saúde do município.

RECEITA BASE DO FUS PARA CÁLCULO DA SAÚDE – Período de Janeiro à Dezembro de 2012		
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS QUE COMPÕEM O FUS	VALOR ARRECADADO BRUTO	15% PARA O FUS
IPTU	R\$ 13.159,99	R\$ 1.974,00

IRRF	R\$ 54.133,17	R\$ 8.119,98
ITBI	R\$ 29.334,56	R\$ 4.400,18
ISSQN	R\$ 151.516,93	R\$ 22.727,54
DÍVIDA ATIVA (IMPOSTOS)	R\$ 13.005,07	R\$ 1.950,76
SUBTOTAL	R\$ 261.149,72	R\$ 39.172,46
COTA-PARTE - FPM	R\$ 4.615.267,54	R\$ 692.290,13
COTA-PARTE – DESONERAÇÃO DE EXPORTAÇÕES (LC 87/96)	R\$ 15.837,84	R\$ 2.375,68
COTA-PARTE - ICMS	R\$ 2.376.833,16	R\$ 356.524,97
COTA-PARTE - IPVA	R\$ 84.497,30	R\$ 12.674,60
COTA-PARTE - ITR	R\$ 126.755,86	R\$ 19.013,38
SUBTOTAL	R\$ 7.219.191,70	R\$ 1.082.878,76
TOTAL GERAL DA RECEITA	R\$ 7.480.341,42	R\$ 1.122.051,22

Este valor de R\$ 1.122.051,22 apurado após o término do exercício financeiro de 2012 refere-se aos 15% destinados ao FUS – Fundo Saúde – originário do produto da arrecadação dos impostos que se referem aos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b, e, parágrafo 3º, em ações e serviços públicos de saúde, atendendo assim o art. 77, inciso III, e §§ 1º e 3º, dos ADCT, da Constituição Federal.

Análise da Defesa:

Para se justificar, os cidadãos apresentaram documentos anexados nas fls. 1495 a 1578 TCE/MT.

Do mesmo modo da irregularidade anterior, os dados apresentados pelos citados como presententes na contabilidade não condizem com o encontrado no Anexo 10 alimentado por informações ao Tribunal de Contas.

A tabela abaixo é proveniente de dados coletados no Aplic e no site do Banco do Brasil. A transferência para o Fundo de Saúde condiz com o apresentado na defesa. Contudo, o valor registrado foi muito inferior ao efetivamente transferido para

Nova Brasilândia.

A divergência de R\$ 290.895,83 pode ser em decorrência de erro contábil. Porém, pode significar o desvio destes valores. Na defesa não houve justificativa para existir divergência no saldo bancário e no contábil.

A tabela abaixo visa apresentar os valores na totalidade da receita do FUS transferido pelo Banco do Brasil e o registrado no Anexo 10 da Prefeitura, segue:

RECEITA	MÊS	SITE DO BANCO DO BRASIL	ANEXO 10 – APLIC
FUS	Janeiro	R\$ 92.151,10	R\$ 56.024,33
	Fevereiro	R\$ 96.908,95	R\$ 27.387,97
	Março	R\$ 76.153,22	R\$ 98.021,76
	Abril	R\$ 87.159,49	R\$ 63.315,32
	Maio	R\$ 104.897,75	R\$ 41.062,32
	Junho	R\$ 89.580,70	R\$ 63.249,54
	Julho	R\$ 74.810,71	R\$ 76.413,08
	Agosto	R\$ 77.717,15	R\$ 86.689,20
	Setembro	R\$ 74.012,77	R\$ 76.571,07
	Outubro	R\$ 93.873,02	R\$ 70.323,86
	Novembro	R\$ 99.130,46	R\$ 67.010,75
	Dezembro	R\$ 131.974,46	R\$ 81.404,75
	TOTAL	R\$ 1.098.369,78	R\$ 807.473,95

Fonte: Site do Banco do Brasil e Anexo X do Aplic em 28/06/13.

Mantém-se o apontamento para todos os citados em relação ao FUS.

Nas justificativas para o ICMS, os citados alegaram que foi em decorrência de erro da Equipe Técnica por haverem entradas constantemente da receita, propiciando equívocos.

Contudo, os dados retirados pelos Técnicos não são demonstrados separadamente. Há a soma de toda a receita transferida pelo estado de MT durante todo o mês. Em relação aos valores contabilizados, utilizou-se dos declarados ao TCE/MT por meio do Sistema Aplic. Do mesmo modo, o ICMS obtido é conciliado todas as

transferências no mês.

No Relatório Técnico houve a apresentação dos dados do ICMS, segue a tabela:

RECEITA	MÊS	SITE DO BB	ANEXO 10	DIFERENÇA
ICMS	Janeiro	R\$ 204.759,59	R\$ 205.657,50	-R\$ 897,91
	Fevereiro	R\$ 153.875,20	R\$ 155.607,28	-R\$ 1.732,08
	Março	R\$ 169.985,52	R\$ 171.399,88	-R\$ 1.414,36
	Abril	R\$ 159.341,73	R\$ 160.849,29	-R\$ 1.507,56
	Maiο	R\$ 218.319,54	R\$ 220.217,64	-R\$ 1.898,10
	Junho	R\$ 193.983,32	R\$ 195.485,44	-R\$ 1.502,12
	Julho	R\$ 197.080,75	R\$ 198.614,99	-R\$ 1.534,24
	Agosto	R\$ 186.069,63	R\$ 187.691,51	-R\$ 1.621,88
	Setembro	R\$ 189.621,60	R\$ 191.197,13	-R\$ 1.575,53
	Outubro	R\$ 253.428,12	R\$ 253.978,18	-R\$ 550,06
	Novembro	R\$ 234.694,65	R\$ 235.782,72	-R\$ 1.088,07
	Dezembro	R\$ 198.655,87	R\$ 200.351,60	-R\$ 1.695,73
	TOTAL	R\$ 2.161.159,65	R\$ 2.176.481,56	-R\$ 15.321,91

Pelos dados apresentados acima, o registro do ICMS foi superior ao transferidos pelo Estado em R\$ 15.321,91.

Assim, por não ter havido justificativa para ter sido contabilizado erroneamente o repasse do ICMS, **mantém-se o apontamento.**

– Para os senhores:

**Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração,
Economia e Finanças**

8. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa 17/2010.

8.1 - Retenção indevida de tributos sobre os fornecedores - artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 – item 3.1.1.2.1. Sugere-se seja realizado o ressarcimento com recursos da Prefeitura Municipal para os proprietários:

Anailton Rosa Pinheiro – R\$ 171,00;

Carlos Basseto – R\$ 307,71;

Cícero Aparecido de Jesus – R\$ 80,00;

Denil Francisca de Paula Mendes – R\$ 307,80;

Fátima da Silva Fhalaf – R\$ 332,71;

Gleide Silva Lima Siqueira – R\$ 332,71;

José Bernadinho de Aguiar – R\$ 175,00;

José Pascoal de Freitas – R\$ 476,80;

Maria Neves da Silva – R\$ 332,71; e

Robson Cavalcante Lima – R\$ 202,66.

Manifestação da Defesa:

Ao tomar conhecimento deste quesito imediatamente determinei a minha equipe que procedesse à devolução aos contribuintes dos recursos recebidos indevidamente, e assim, o fizeram. Diante disso, estamos fazendo a juntada de cópia dessa documentação para conhecimento desta Relatoria. Aproveitamos a oportunidade para agradecer pelo apontamento que esse lapso serviu de aprendizado para nossa equipe técnica. Pedimos escusas pelo ocorrido.

Análise da Defesa:

Nas fls. 1580 a 1591 TCE/MT apresentou-se os documentos com o

repassa do recurso da Prefeitura aos credores em que ocorreu a dedução do tributo erroneamente, em desconformidade com a Lei Complementar 116/2003.

Nas alegações apresentou-se que o pagamento a menor foi em decorrência a equívoco por parte da Equipe da Prefeitura. Para a posteridade, será dada atenção ao art. 1º da Lei do ISSQN.

Ocorreu o ressarcimento para os seguintes credores e nos valores de:

CREDOR	VALOR	FL.
Anailton Rosa Pinheiro	R\$ 171,00	1581
Carlos Basseto	R\$ 307,71	1582
Cícero Aparecido de Jesus	R\$ 80,00	1583
Denil Francisca de Paula Mendes	R\$ 307,80	1584
Fátima da Silva Fhalaf	R\$ 332,71	1580
Gleide Silva Lima Siqueira	R\$ 332,71	1586
José Bernadinho de Aguiar	R\$ 175,00	1587
José Pascoal de Freitas	R\$ 476,80	1588 e 1589
Maria Neves da Silva	R\$ 332,71	1590
Robson Cavalcante Lima	R\$ 202,66	1591

Por ter havido o ressarcimento, **sana-se o apontamento.**

9. **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

9.1 – Deixar de realizar as retenções quando do pagamento dos fornecedores.

Sugere-se que o responsável ressarça, com recursos próprios, o valor de R\$ 284,91 relativo ao IR e R\$ 247,50 relativo ao ISSQN – totalizando R\$ 532,41, pela omissão em realizar as retenções tributárias devidas – item 3.1.1.2.2.

Manifestação da Defesa:

Antes de adentrarmos ao mérito deste apontamento arrolado neste Relatório Preliminar de lavra da Equipe Técnica, torna-se necessário chamar a atenção de Vossa Excelência para o fato de que essa administração não tem medido esforços no intuito de efetuar os recolhimentos dos impostos devidos. Em conformidade com o enunciado pela Instrução Normativa da Receita Federal e do Brasil 765 de 02/08/2007, publicado no Diário Oficial da União de 09/08/07, onde determina que as empresas optantes pelo simples nacional estão dispensadas de retenção do IRRF/ISS. Essa retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas inscritas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O Ato Normativo em comento determina também que:

* os órgãos públicos federais quando tomarem serviços ou adquirirem bens de empresas optantes pelo Simples Nacional, não farão a retenção do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins na forma tratada na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 480/04 (que dispõe sobre a retenção destes tributos por estes órgãos);

* a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, conforme previsto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 459/04, fica dispensada quando do prestador do serviço for optante pelo Simples Nacional.

RELAÇÃO DE EMPRESAS QUE SÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL – RECOLHIMENTO DO ISS/IR
--

EMPRESA	CNPJ/CPF	SITUAÇÃO SRF	IMPOSTO	SITUAÇÃO
Dione Maria de Almeida	15.304.623/0001-25	Optante Simples	ISS/IR	OK
Fênix Com. Peças Serv. Ltda	14.007.920/0001-46	Optante Simples	ISS/IR	OK
Neuza Maria Santos Me	02.423.705/0001-47	Optante Simples	ISS/IR	OK
G.F. Dos Santos & Cia Ltda Me	10.807.078/0001-76	Optante Simples	ISS/IR	OK
Laura Melisa Lira Rangel	000.266.921-80	Prestador de Serviço	IR – 37,50	Recolhido
Laura Melisa Lira Rangel	000.266.921-80	Prestador de Serviço	IR – 37,50	Recolhido

E, para que não paire nenhuma dúvida, estamos enviando cópia do comprovante de inscrição das empresas no Simples Nacional e dos prestadores de serviços que fizeram o recolhimento do IR aos cofres do Município. Com essa documentação comprovamos que houve o recolhimento dos valores dos impostos devidos de acordo com a sua classificação na SRF.

Esclarecemos que tomamos medidas de acompanhamento rigoroso de tais impostos durante nossa gestão, entendo que este signatário não poderá ser penalizado, uma vez que ocorreram apenas 02 casos do não recolhimento, pedimos escusas e gostaríamos que fosse levado em conta o fato de que a conduta do gestor encontra-se desprovida de má-fé e/ou dolo, requer que seja considerado sanado o presente apontamento.

Análise da Defesa:

Nas fls. 1593 a 1603 TCE/MT houve o envio do documento de arrecadação do credor Laura Melissa Lira Rangel Maia em relação as notas fiscais 2612 e

2478.

Posteriormente, para os demais credores, acresceu-se a identificação dos contribuintes para a Receita Federal, demonstrando tratarem-se de optantes pelo simples. Comprovou-se a situação dos credores Dione Maria de Almeida, Fênix Comércio de Peças e Serviços para Tratores Ltda, Neuza Maria Santos Me e G.F. Dos Santos & Cia Ltda.

Em relação aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, retira-os do apontamento, haja vista não ter ocorrido a irregularidade. Contudo, para o credor Laura Melissa Lira Rangel, ocorreu a desobediência ao Regulamento do Imposto de Renda. No entanto, como ocorreu o depósito na conta da Prefeitura pela credora da parcela do IR, retira-se a sugestão do ressarcimento.

Contudo, apesar das providências adotadas na defesa, ocorreu a desobediência da lei, prejudicando a arrecadação do Município em 2012. **Mantém-se o apontamento com a retificação do texto da irregularidade:**

- DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

9.1 – Deixar de realizar a retenção do IR quando do pagamento do fornecedor Laura Melissa Lira Rangel – item 3.1.1.2.2.

10. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

10.1 – Omissão no registro das receitas transferidas prejudicando a análise da Equipe Técnica – item 3.1.1.1.

10.2 - Deixar de informar no Aplic, na tabela contratos, a data da publicação do certame,

o valor principal e o valor atualizado dos contratos – item 3.4.3.

10.3 - Deixar de prestar informações obrigatórias ao Sistema Aplic relativo às fontes de recursos das despesas da educação, gerando inconsistência entre as informações observadas em meio físico e digital – item 3.6.3.

10.4 – Omissão em prestar informações obrigatórias ao Sistema Aplic relativo às fontes de recursos das despesas da saúde, gerando inconsistência entre as informações observadas em meio físico e digital – item 3.7.5.

Manifestação da Defesa:

A defesa apresentou suas alegações separadamente por item. Por isto, a análise e a conclusão do apontamento será feito do mesmo modo, visando abordar todas as alegações apresentadas pelo Secretário.

10.1 – O presente apontamento reside na questão da suposta omissão da Receita do Simples Nacional, à qual novamente discordamos da equipe técnica do TCE pois não houve omissão do município no registro da receita, pois lançamos na rubrica 111305010200 – ISS Super Simples, conforme demonstrativo abaixo e nos termos da Portaria Interministerial 163 de 04/05/2001 (Atualizada) (Publicada no DOU 87E, de 07/05/2001, Seção 1, páginas 15 a 20) onde traz o seguinte entendimento no seu art. 2º, senão vejamos:

Art. 2º - A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo I desta Portaria, ficando **facultado** o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades. (grifo nosso).

DEMONSTRATIVO DA ARRECADAÇÃO DO EM SIMPLES NACIONAL 2012			
MÊS	Demonstrativo BB	Razão da Receita PMNB	Diferença
Jan a Dez/2012	R\$ 3.782,58	R\$ 3.782,58	R\$ 0,00

TOTAL	R\$ 3.782,58	R\$ 3.782,58	R\$ 0,00
Fizemos devidamente os lançamentos do Simples Nacional na rubrica 111305010200 estando os valores de acordo com o Anexo 10 da Receita e o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil S/A.			

Conforme demonstrado no razão da receita em anexo, prevíamos em 2012 uma arrecadação de R\$ 2.000,00 e arrecadamos R\$ 3.782,58, onde obtivemos um superavit de R\$ 1.782,58. Segue cópia do Razão da Receita.

10.2 – Lamentavelmente, temos a esclarecer que houve um outro lapso da nossa equipe técnica, no entanto o erro em nada prejudicou a avaliação dessa Relatoria, que analisou que seguimos todos os procedimentos de remessa do Aplic e nesta Tabela de Contratos, deixamos de informar. Lamentamos por este lapso e pedimos escusas pelo ocorrido, que não trouxe prejuízo para análise do TCE e nem invalidou as demais informações enviadas do Aplic.

10.3 e 10.4 – Infelizmente temos que admitir que houve este lapso da nossa equipe técnica. No entanto, o erro em nada prejudicou a avaliação desta Relatoria, que analisou que seguimos todos os procedimentos de remessa do Aplic e nesta relativas as fontes de recursos das despesas da educação e saúde, deixamos de informar. Lamentamos por este lapso e pedimos escusas pelo ocorrido que não trouxe prejuízo para análise do TCE e nem invalidou as demais informações enviadas do Aplic.

Análise da Defesa:

Os documentos relativos ao apontamento foram anexados nas fls. 2197 a 2202 TCE/MT.

10.1 - O assunto sobre o registro contábil foi discutido no apontamento 05 do Relatório de Defesa.

Inicialmente, os documentos anexados encontram-se nas fls. 1489 a 1493


TCE/MT. Trata-se do Extrato da conta-corrente 16.128-4 do Banco do Brasil.

Conforme o senhor Cleber, houve o registro da Receita do ISSQN na rubrica 111305010200, de acordo com a determinação da Portaria Interministerial 163/2001.


Houve o envio do Anexo 10 nas fls. 1460 a 1463 TCE/MT. No documento o lançamento do Super Simples foi no valor de R\$ 3.782,58. Porém, verificando o Aplic – figura apresentada abaixo – o Anexo 10 não apresenta a rubrica 111305010200, ou o valor tratado na Defesa.

Visualizando Relatório ...

Zoom: 100



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Município: NOVA BRASILANDIA
Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA
Ordenador Despesa: 0000004162 - JAMAR DA SILVA LIMA
Contador: 0000004230 - OSVALDEMI NESTOR DE ARAUJO
Anexo10 - Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada - Período: janeiro até dezembro de 2012



TÍTULOS	Orçada (R\$)	Arrecadada(R\$)	Diferença(R\$)	
			Para mais	Para menos
1.0.0.0.00.00.00 RECEITAS CORRENTES				
1.1.0.0.00.00.00 RECEITA TRIBUTÁRIA				
1.1.1.0.00.00.00 IMPOSTOS	307.500,00	248.148,86		
1.1.1.2.00.00.00 IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	280.000,00	96.627,72		
1.1.1.2.01.00.00 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	180.000,00	0,00		
1.1.1.2.02.00.00 IMPOSTO S/PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	10.000,00	0,00		
1.1.1.2.04.00.00 IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	80.000,00	67.293,16		
1.1.1.2.04.31.00 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES SOBRE OS REND. DO TRABALHO	40.000,00	47.266,77	7.266,77	0,00
1.1.1.2.04.34.00 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES SOBRE OUTROS RENDIMENTOS	40.000,00	20.026,39	0,00	19.973,61
1.1.1.2.08.00.00 IMP. S/ TRANSF. INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS S/ IMÓVEIS	10.000,00	29.334,56		
1.1.1.2.08.01.00 IMP. S/ TRANSF. INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS S/ IMÓVEIS	0,00	29.334,56	29.334,56	0,00
1.1.1.3.00.00.00 IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	27.500,00	151.521,14		
1.1.1.3.05.00.00 IMPOSTO S/ SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	27.500,00	151.521,14		
1.1.1.3.05.01.00 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	27.500,00	151.521,14	124.021,14	0,00
1.1.2.0.00.00.00 TAXAS	52.000,00	24.556,57		
1.1.2.1.00.00.00 TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER POLÍCIA	22.000,00	17.961,60		
1.1.2.1.17.00.00 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	3.000,00	2.644,86	0,00	355,14
1.1.2.1.25.00.00 TAXA DE LIC. P/ FUNC. DE ESTAB. COM. IND. E PRESTADORAS DE SERVIÇOS	12.000,00	14.480,31	2.480,31	0,00
1.1.2.1.99.00.00 OUTRAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA	7.000,00	836,43		
1.1.2.1.99.01.00 TAXA PARA O EXERCÍCIO DO COM. AMBULANTE OU EVENTUAL	2.000,00	836,43	0,00	1.163,57
1.1.2.1.99.99.00 OUTRAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
1.1.2.2.00.00.00 TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	30.000,00	6.594,97		
1.1.2.2.90.00.00 TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	5.000,00	2.631,16	0,00	2.368,84
1.1.2.2.99.00.00 OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	25.000,00	3.963,81		
1.1.2.2.99.99.00 OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	0,00	3.963,81	3.963,81	0,00
1.1.3.0.00.00.00 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00	124.210,12		

0% Páginas: 1 a 5

Fonte: Aplic em 28/06/2013.

Assim, por não se considerar o Anexo 10 da Defesa como o oficial, já que os dados apresentados ao Tribunal de Contas foram distintos ao demonstrado no momento e com os publicados.

Mantém-se o item.

10.2 – Pelas modificações ocorridas no TCE nos últimos anos, as informações prestadas ao Aplic tomaram-se essenciais para a realização de diversas análises no decorrer da auditoria. Por isto, a obrigação de se prestar corretamente as informações ao Aplic.

A justificativa apresentada pelo Secretário não condiz, haja vista os diversos itens pelos quais foi dividido o apontamento visando demonstrar a dificuldade em se auditar Nova Brasilândia pela ausência de informações completas e confiáveis.

O que ocorreu, em relação aos contratos, foi um trabalho sobre-umano de realizar o acompanhamento dia a dia para identificar a data da publicação dos contratos.

Se houve havido a boa vontade do responsável por informar corretamente e de forma geral sobre todos os contratos haveria a possibilidade de se evitar o árduo acompanhamento na AMM.

Mantém-se o item.

10.3 e 10.4 – Mantém-se os itens com base nos argumentos utilizados para manter o apontamento 15 deste Relatório de Defesa.

Após a análise dos 04 itens que compuseram o apontamento, concluí-se pela manutenção de todos os pontos que compuseram a irregularidade.

11. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

11.1 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Valdecy Bitencourt Miranda e do credor Wilson Florentino Borges para a realização de prestação de serviços na coleta de resíduos não perigosos sem a realização de procedimento licitatório. – item 3.3.4.

11.2 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Valdecy Bitencourt Miranda e do credor Genésio Borges para a realização da prestação de serviços de paisagismo e de imunização de controle de pragas urbanas sem a realização de procedimento licitatório. – item 3.3.4.

Manifestação da Defesa:

Para a defesa, houve a separação das justificativas por item. Do mesmo modo, na análise será adotado a mesma metodologia.

11.1 – Por se tratar de contratações de serviços essenciais à população e que estavam abaixo do valor de R\$ 8.000,00, amparados pelos incisos I e II, art. 24 da Lei 8.666/93, não podemos sofrer interrupção no fornecimento de tais serviços, e sob pena de prejuízo do interesse público fizemos as contratações para que não atingisse a coletividade sem distinção, estendido a toda a população, sendo que essa seria por completa prejudicada com interrupção no fornecimento deste serviços comprometendo o atendimento da limpeza pública.

Além disso, por razões econômicas e financeiras tivemos o cuidado de efetuarmos preliminarmente consultas de preços praticadas na região de forma a obter preço vantajoso à Administração Pública Municipal amparados pelo art. 15, inciso III da Lei 8.666/93 além de acompanhar detalhadamente os gastos pois estes poderiam comprometer a Lei de Responsabilidade Fiscal que proíbe o Gestor contrair despesas nos últimos oito meses do último ano de mandato, que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro, por esse motivo tivemos à prudência de adquirir apenas produtos quando realmente havia a necessidade.

Mas mesmo diante dos procedimentos apresentados, o Município certamente foi beneficiado com essas contratações, e sobre os princípios constitucionais estampados na nossa Magna Carta, o da proporcionalidade e boa-fé, uma pessoa que

age corretamente não ser punida por algo que fez com lisura, e que houveram vícios, esses foram sanados.

11.2 – Novamente reiteramos que as contratações de serviços paisagismo, imunização de controle de pragas, encontram amparo na Vigilância Sanitária do município, tornando essenciais à saúde da população. Tivemos o cuidado de se respitar o limite da dispensa de licitação inferior ao valor de R\$ 8.000,00, amparados pelos incisos I e II, art. 24 da Lei 8.666/93. Tais contratações não poderiam sofrer interrupção no fornecimento de tais serviços e sob pena de prejuízo do interesse público fizemos as contratações para que não atingisse a coletividade sem distinção, estendido a toda a população, sendo que essa seria por completa prejudicada com interrupção do fornecimento destes serviços comprometendo o atendimento da saúde pública.

Além disso, por razões econômicas e financeiras tivemos o cuidado de efetuar preliminarmente consultas de preços praticados na região de forma a obter preço vantajoso à Administração Pública Municipal amparados pelo art. 15, III da Lei de Licitação além de acompanhar detalhadamente os gastos pois estes poderiam comprometer a Lei de Responsabilidade Fiscal que proíbe o Gestor contrair despesas nos últimos oito meses do último ano de mandato, que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro, por esse motivo tivemos à prudência de adquirir apenas produtos quando realmente havia a necessidade.

Mas mesmo diante dos procedimentos apresentados, o Município certamente foi beneficiado com essas contratações, e sobre os princípios constitucionais estampados na nossa Magna Carta, o da proporcionalidade e boa-fé, uma pessoa que age corretamente não pode ser punida por algo que fez com lisura, e que se houveram vícios, esses já foram sanados.

Análise da Defesa:

11.1 – O citado na defesa utilizou-se do argumento de que a não contratação poderia ocasionar prejuízos à população, devido a urgência e importância no serviço. O segundo argumento foi do preço da contratação. Caso houvesse sido realizado o procedimento licitatório o valor da contratação seria muito superior.

Em relação à urgência, esta ocorreu por uma outra falha identificada em muitas administrações públicas municipais, a falta de planejamento. O serviço de limpeza é continuado, corriqueiro e obrigatório. Não haveria como Nova Brasilândia se eximir da prestação do serviço à comunidade. Por isto, não há como se falar de urgência já que é certo a obrigação da Prefeitura fazer a limpeza das ruas, coletas de lixo e controle das pragas.

Por isto, tal argumento não enquadra-se no art. 24, inciso IV da Lei de Licitação, segue:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Em relação ao argumento de que o preço da contratação seria inferior aquele conseguido no caso de licitação, não há embasamento legal algum. A Lei de Licitação foi criada e possui instrumentos para a administração pública realizar as contratações mais vantajosas no mercado. Além do mais, não houve a apresentação de qualquer documento demonstrando ter sido o preço das contratações o mais vantajoso.

Mantém-se o item com a sugestão de haver um estudo mais detalhado da Lei de Licitação visando a obediência do Princípio da Legalidade nas contratações.

11.2 – Para o segundo item os argumentos foram similares ao tratado no item anterior. Por isto utiliza-se dos mesmos embasamentos citados acima.

Mantém-se o item.

Após a análise dos dois itens que compuseram o apontamento, **mantém-se a irregularidade com a sugestão de se haver um estudo mais detalhado da Lei de Licitação do Setor visando a obediência do Princípio da Legalidade nas contratações.**

12. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

12.1 – Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Tatiani Thomazini Hernandes Me para a aquisição de peças para os veículos sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.5;

12.2 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação dos prestadores de serviços Nelo Uhde e Josué Cavalcante de Oliveira para a prestação de serviço de borracharia e lava-jato sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.5;

12.3 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Mauriza Augusta de Oliveira Me para a aquisição de material de construção sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.5;

12.4 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa M R Signorini Me para a prestação de serviço de conserto de veículos sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.5;

12.5 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação do prestador de serviço Cleon Gomes dos Santos para prestação de serviço de operador agrícola

sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.5;

12.6 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Ana Xavier da Silva - Me para a prestação de serviço de funeral sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.5;

12.7 - Contratação do prestador de serviço Adeildes dos Santos Marques para a prestação de serviço de aula de música sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.3;

Manifestação da Defesa:

A defesa foi apresentada por item. A defesa será utilizado o mesmo método:

1 e 4 – Não ocorreu irregularidade nessa contratação, tivemos o cuidado de se respeitar o limite da dispensa de licitação inferior ao valor de R\$ 8.000,00, amparados pelos incisos I e II, art. 24 da Lei 8.666/93, como estávamos no último ano de mandato, e como a LRF proíbe que o Gestor contraia despesas nos últimos oito meses do último ano de mandato, que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro, por esse motivo tivemos à prudência de adquirir apenas produtos quando realmente havia a necessidade, razão pela qual fizemos coletas de preços bem formalizadas de acordo com o que prescreve o art. 15, inciso III da Lei 8.666/93.

Vale dizer que essa contratação teve vista a melhor competitividade sem perda da economia de escala, com isso conseguimos economicidade. Com esse procedimento procuramos terminar o último ano de mandato sem dívidas e pronto para prestar os serviços essenciais à população, além de suprir suas necessidades naquele momento, para que não fôssemos punidos por omissão administrativa. Não tivemos em momento algum a intenção de pratica da não realização de licitação com o intuito de burlar à legislação, à qual abominamos.

2 – Verificamos que não ocorreu irregularidade nessa contratação, pois utilizamos o saldo do Pregão presencial 07/2011 da Ata de Registro de Preços 05/11 que estava em vigor até 07/07/2012, posteriormente a essa data tivemos o cuidado de se respeitar o limite da dispensa de licitação inferior ao valor de R\$ 8.000,00, amparados pelos incisos I e II, art. 24 da Lei 8.666/93, como estávamos no último ano de mandato, e como a LRF proíbe que o Gestor contraia despesas nos últimos oito meses do último ano de mandato, que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro, por esse motivo tivemos à prudência de adquirir apenas produtos quando realmente havia a necessidade, razão pela qual fizemos coletas de preços bem formalizadas de acordo com o que prescreve o art. 15, inciso III da Lei 8.666/93.

Vale dizer que essa contratação teve vista a melhor competitividade sem perda da economia de escala, com isso conseguimos economicidade. Com esse procedimento procuramos terminar o último ano de mandato sem dívidas e pronto para prestar os serviços essenciais à população, além de suprir suas necessidades naquele momento, para que não fôssemos punidos por omissão administrativa. Não tivemos em momento algum a intenção de prática da não realização de licitação com o intuito de burlar à legislação, à qual abominamos.

3 - Verificamos que não ocorreu irregularidade nessa contratação, pois utilizamos o saldo do Pregão presencial 02/2011 da Ata de Registro de Preços 03/11 que estava em vigor até 18/05/2012, posteriormente a essa data tivemos o cuidado de se respeitar o limite da dispensa de licitação inferior ao valor de R\$ 8.000,00, amparados pelos incisos I e II, art. 24 da Lei 8.666/93, como estávamos no último ano de mandato, e como a LRF proíbe que o Gestor contraia despesas nos últimos oito meses do último ano de mandato, que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro, por esse motivo tivemos à prudência de adquirir apenas produtos quando realmente havia a necessidade, razão pela qual fizemos coletas de preços bem

formalizadas de acordo com o que prescreve o art. 15, inciso III da Lei 8.666/93.

Vale dizer que essa contratação teve vista a melhor competitividade sem perda da economia de escala, com isso conseguimos economicidade. Com esse procedimento procuramos terminar o último ano de mandato sem dívidas e pronto para prestar os serviços essenciais à população, além de suprir suas necessidades naquele momento, para que não fôssemos punidos por omissão administrativa. Não tivemos em momento algum a intenção de prática da não realização de licitação com o intuito de burlar à legislação, à qual abominamos.

5, 6 e 7 – Foram similares aos apresentados acima, não havendo procedimento licitatório para embasar os gastos.

Análise da Defesa:

Para defesa houve a apresentação dos documentos fls. 1788 a 1832 TCE/MT.

1 e 4 – Para as despesas com os credores Tatiani Thomazini Hernandez Me e M. R. Signorini Me, com o objetivo de adquirir peças para os veículos, a defesa alegou ter havido despesas apenas no limite de dispensa de licitação – R\$ 8.000,00.

No entanto, houve pagamento para a empresa Tatiani Thomazini de R\$ 7.488,12 e para a empresa M. R. Signorini ME de R\$ 9.481,07. Ambas prestaram serviço por dispensa de licitação de serviço mecânico.

Mantém-se os dois itens.

2 – As empresas Nelo Uhde e Josué Cavalcante de Oliveira tiveram os seus serviços de borracharia e lava-jato utilizados pela Prefeitura Municipal.

O senhor Cleber defendeu estarem as despesas de 2012 amparadas no

Pregão 07/2011. Com a finalização do prazo do certame, ocorreram compras diretas. Porém, não se ultrapassou o limite para dispensa de licitação.

Contudo, analisando novamente as despesas para borracharia e lava-jato realizadas por compra direta totalizou-se R\$ 10.434,02 para o Nelo Uhde e R\$ 3.654,42 para Josué Cavalcante de Oliveira.

Então, mesmo havendo um certame realizado em 2011 para justificar a despesa, as compras diretas ficaram desprotegidas de qualquer certame licitatório.

Mantém-se o item.

3 – Em relação aos gastos com a empresa Mauriza Augusta de Oliveira Me para aquisição de material de construção, concorda-se com a defesa, por não terem os gastos ultrapassando o limite da Lei 8.666/93 para dispensa de licitação.

Sana-se o apontamento.

5, 6 e 7 – No quadro III.3.3 dos Anexos do Relatório Técnica citou-se todos os empenhos para os credores Cleon Gomes dos Santos, Ana Xavier da Silva Me e Adeides dos Santos Marques. O objeto do primeiro era a prestação de serviço de operador de máquina, do segundo prestação de serviço de funeral e o terceiro prestação de serviço de aula de música.

As despesas com o credor Cleon Gomes dos Santos totalizou R\$ 9.571,30. Para o credor Ana Xavier da Silva Me totalizou R\$ 11.652,41 e para Adeides dos Santos Marques o valor foi de R\$ 8.100,00. Em todos os empenhos os objetos foram os mesmos.

A Lei de Licitação determina um limite para compras por dispensa de licitação de R\$ 8.000,00. Caso ultrapasse os gastos para o mesmo objeto, deve ser realizado procedimento licitatório.

Assim, como se desobedeceu a determinação legal, **mantém-se o**

apontamento.

Por haver sanado o item 3 do apontamento, retifica-se a irregularidade, sendo:

- GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

12.1 – Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Tatiani Thomazini Hernandes Me para a aquisição de peças para os veículos sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.5;

12.2 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação dos prestadores de serviços Nelo Uhde e Josué Cavalcante de Oliveira para a prestação de serviço de borracharia e lava-jato sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.5;

12.3 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa M R Signorini Me para a prestação de serviço de conserto de veículos sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.5;

12.4 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação do prestador de serviço Cleon Gomes dos Santos para prestação de serviço de operador agrícola sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.5;

12.5 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Ana Xavier da Silva - Me para a prestação de serviço de funeral sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.5;

12.6 - Contratação do prestador de serviço Adeildes dos Santos Marques para a prestação de serviço de aula de música sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.3;

13. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

13.1 - Ausência de publicação dos contratos e aditivos, sendo:

- Contrato 30/2011;
- Contrato 41/2011;
- Contrato 29/2011;
- Contrato 30/2012;
- Contrato 27/2012;
- Contrato 28/2012; e
- Contrato 25/2011.

Sugere-se que seja determinado, pelo Conselheiro Relator, a impossibilidade de realização de aditivos dos contratos citados – item 3.4.2.1.

Manifestação da Defesa:

Discordamos da equipe técnica do TCE quando alegam ausência de publicação dos contratos e aditivos por parte deste Gestor, conforme poderá ser verificado todos os instrumentos contratuais citados foram publicados. Segue cópia em anexo.

Análise da Defesa:

Os documentos das publicações foram anexados nas fls. 2192 a 2195 TCE/MT. No Diário Oficial constava a publicação tratada no apontamento. Em outras, deu-se publicidade apenas ao contrato original, não tomando público o aditivo.

Abaixo, segue a relação dos contratos citados no Relatório Técnico com a respectiva análise pelos documentos enviados:

- Contrato 30/2011 - somente a publicação do contrato até 05/12/2011. O aditivo não foi enviado;

- Contrato 41/2011 – não foi enviada a publicação;

- Contrato 29/2011 - somente a publicação do contrato até 29/01/2012. O aditivo não foi enviado.;

- Contrato 30/2012 – foi publicado;

- Contrato 27/2012 – foi publicado;

- Contrato 28/2012 – foi publicado; e

- Contrato 25/2011 – somente a publicação do contrato até 06/12/2011. O aditivo não foi enviado.

Assim, por existirem contratos e termos aditivos não publicação, **mantém-se o apontamento** e retifica-se o apontamento:

- HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

13.1 - Ausência de publicação dos contratos e aditivos, sendo:

- Contrato 30/2011;

- Contrato 41/2011;

- Contrato 29/2011; e

- Contrato 25/2011.

Sugere-se que seja determinado, pelo Conselheiro Relator, a impossibilidade de realização de aditivos dos contratos citados – item 3.4.2.1.

14. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

14.1 – Permitir a inexistência de controle dos materiais de consumo da Prefeitura Municipal – item 3.8.1.

Manifestação da Defesa:

A Prefeitura entrou em contato com a empresa ACPI Ltda, especializada em fornecimento de softwares para a administração pública, visando o maior incremento das atividades administrativas por meio de informatização e implantação de sistemas apropriados nos diversos setores, que até então eram carentes em software, mão de obra treinada, entre outras dificuldades. Fazemos o controle via Sistema contendo as entradas e as saídas via almoxarifado, mas tais materiais de consumo são de uso imediato pelas diversas Secretarias da Prefeitura de Nova Brasilândia. No caso da Educação a aquisição e a distribuição da merenda escolar passa por um rigoroso controle, conforme cópias em anexo, já no caso de medicamentos já existe um controle conforme demonstrado anteriormente.

Análise da Defesa:

Quando a Equipe Técnica chegou em Nova Brasilândia, por duas vezes, não havia qualquer controle sobre os materiais da Prefeitura, da Educação e da Saúde. A entrada e a saída não eram registradas ou controladas.

Sugeriu-se aos responsáveis e aos controladores internos a implantação de procedimentos para controlar as mercadorias, evitando perda de recursos públicos.

Contudo, na segunda visita nenhum destes foi implantado, deixando livre os materiais adquiridos.

Pela omissão em se adotar providências, **mantém-se o apontamento.**

15. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar

nº 269/2007).

15.1 - Deixar de prestar informações obrigatórias ao Sistema Aplic relativo às fontes de recursos das despesas da educação – item 3.6.3.

15.2 - Deixar de prestar informações obrigatórias ao Sistema Aplic relativo a fonte de recurso da saúde dos processos de despesas no Sistema Aplic – item 3.7.6.

Manifestação da Defesa:

Infelizmente temos que admitir que houve este lapso da nossa equipe técnica. No entanto, o erro em nada prejudicou a avaliação desta Relatoria, que analisou que seguimos todos os procedimentos de remessa do Aplic e nesta relativas as fontes de recursos das despesas da educação e saúde, deixamos de informar. Lamentamos por este lapso e pedimos escusas pelo ocorrido que não trouxe prejuízo para análise do TCE e nem invalidou as demais informações enviadas do Aplic.

Análise da Defesa:

O senhor Cleber concordou com a irregularidade do Relatório Técnico e justificou ter ocorrido um lapso da Equipe Técnica de Nova Brasilândia. No entanto, pelo erro no envio dos informes do Aplic há uma prejuízo significativo à análise das Contas de Gestão e, principalmente, nas Contas de Governo.

Contudo, concorda-se mesmo com o envio das informações errôneas houve divergência nos informes e não sonegação das fontes de receitas ao Tribunal de Contas.

Sana-se o apontamento, ressaltando que o envio incorreto ocasionam prejuízos à análise simultâneo do Município.

- Para os senhores:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal em exercício de 01/01/12 a 31/07/12 e a partir de 01/11/12;

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12;

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

16. Irregularidade não Classificada pela Resolução Normativa 17/2010

16.1 – Ao senhor Jamar da Silva por pagar durante o período em que esteve no cargo despesas com Microempreendedor Individual irregular com as Fazendas Federal (INSS), Estadual (ICMS) e Municipal (ISSQN) – art. 55, XIII e §3º da Lei 8.666/90 item – 3.2.4.

16.2 – Ao senhor José Faustino por pagar durante o período em que esteve no cargo despesas com Microempreendedor Individual irregular com as Fazendas Federal (INSS), Estadual (ICMS) e Municipal (ISSQN) – art. 55, XIII e §3º da Lei 8.666/90 item – 3.2.4.

16.1 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas por liquidar despesa e autorizar o pagamento com Microempreendedor Individual irregular com as Fazendas Federal (INSS), Estadual (ICMS) e Municipal (ISSQN) – art. 55, XIII e §3º da Lei 8.666/90 item – 3.2.4.

Manifestação da Defesa:

Verificamos que as empresas citadas encontram-se ativas na Receita Federal e no Estado, apenas a empresa Edivaldo Novais de Oliveira que fez alterações da Razão Social passando de MEI para ME, o que motivou a não emissão da Certidão. Ressalto que as empresas citadas não trouxeram prejuízos para o município, fizeram os serviços de acordo o que fora contratado, entregando dentro dos prazos pré-fixados. Vale lembrar que a exigência ou não de certidões tem amparo no art. 32 da Lei 8.666/93,

confome a seguir:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser **dispensada, no todo ou em parte**, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. (*grifo nosso*)

Diante do exposto entendemos que não houve cometimento de qualquer irregularidade neste quesito. Segue em anexo cópia de certidões comprovando a legalidade das empresas citadas.

Análise da Defesa:

As Certidões com o SIMEI e com a Secretaria Estadual da Fazenda foram anexados nas fls. 1616 a 1639 TCE/MT.

No Relatório Técnico houve a verificação e a juntada das Certidões nos autos demonstrando a situação de débito com o Simples Nacional, inclusive nos meses em que houve a liquidação e pagamento da Prefeitura para os credores. Segue a tabela com o nome dos credores, os meses em débito e a página nos autos para se encontrar os documentos:

CREDOR	CNPJ	EM DÉBITO COM O SIMEI A PARTIR DE	MESES EM QUE HOUE LIQUIDAÇÃO DA NOTA FISCAL	FL.	PREFEITO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO
Edivaldo Novais Oliveira de	14.279.957/0001-23	abril	Abril maio junho	566 e 567	Jamar da Silva José Faustino Lobo
Florelão Timóteo	14.137.328/0001-69	fevereiro	Fevereiro abril	1145 a 1149	Jamar da Silva José Faustino Lobo

			junho		
Dione Maria de Almeida	15.304.623/0001-25	maio	Junho julho setembro outubro	1130 a 1137	José Faustino Lobo
Joilson da Costa Ferreira	13.137.370/0001-17	janeiro	Janeiro março maio junho	1150 a 1161	Jamar da Silva José Faustino Lobo
Gilvane Crispim de Souza	16.499.601/0001-20	Julho	Agosto setembro	1162 a 1167	José Faustino Lobo
Silvio dos Santos Júnior	15.622.984/0001-10	junho	julho	1138 a 1144	José Faustino Lobo
Rejainy Alves Araújo	13.990.629/0001-78	março	Abril maio junho julho agosto	1168 a 1177	Jamar da Silva José Faustino Lobo
Fábio Sodre Mascarenhas	14.504.094/0001-40	março	Julho agosto outubro	1178 a 1188	José Faustino Lobo

Obs.: As informações foram retiradas do site www.portaldoempreendedor.com.br/emitirDAS.

As Certidões foram retiradas diretamente no site do Portal do Microempreendedor.

Como trata-se de uma irregularidade passível de modificação, com a quitação dos débitos, os documentos apresentados são intempestivos, por serem do dia 05/06/2013. Assim, apesar da situação atual demonstrarem a regularidade fiscal, no decorrer do ano de 2012 não foi o econtratado pela Equipe Técnica.

Mantém-se o apontamento.

17. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64)

17.1 – Ao senhor Jamar da Silva, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 17.500,00 – item 3.2.8.

17.2 – Ao senhor José Faustino Lobo, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 2.500,00 – item 3.2.8.

17.3 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 20.000,00 – item 3.2.8.

17.4 – Ao senhor Jamar da Silva, pela liquidação e pagamentos a empresa Treliça Lajes Pré-Moldada Ltda Me sem a existência de documento comprovando os serviços de fiscalização de obras prestados. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 15.000,00 – item 3.2.8.

17.5 – Ao senhor José Faustino Lobo, pela liquidação e pagamentos a

empresa Treliça Lajes Pré-Moldada Ltda Me sem a existência de documento comprovando os serviços de fiscalização de obras prestados. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 6.000,00 – item 3.2.8.

17.6 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenha, pela liquidação e pagamentos a empresa Treliça Lajes Pré-Moldada Ltda Me sem a existência de documento comprovando os serviços de fiscalização de obras prestados. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 19.635,00 – item 3.2.8.

17.7 – Ao senhor Jamar da Silva por efetuar pagamento sem a existência de documento comprovando o direito da credora Eunice Pereira Lima receber recursos públicos pelos encaminhamentos realizados, sendo sugerido o ressarcimento dos valores – R\$ 1.255,81 – item 3.2.8;

17.8 – Ao senhor José Faustino Lobo por efetuar pagamento sem a existência de documento comprovando o direito da credora Eunice Pereira Lima receber recursos públicos pelos encaminhamentos realizados, sendo sugerido o ressarcimento dos valores – R\$ 2.511,62 – item 3.2.8;

17.9 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas por efetuar pagamento sem a existência de documento comprovando o direito da credora Eunice Pereira Lima receber recursos públicos pelos encaminhamentos realizados, sendo sugerido o ressarcimento dos valores – R\$ 3.767,43 – item 3.2.8.

Manifestação da Defesa:

Item 1 - Houve um equívoco por parte das analistas que não atentaram ao processo licitatório, que após a elaboração do 1º Termo Aditivo, ou seja 02/01/2012 foi

inserido em uma programação de atendimento para realização dos serviços contratados, bem como a indicação da equipe técnica e, para que não paire nenhuma dúvida anexamos cópia de Relatórios de Visitas realizadas e emissão de relatórios gerenciais, aprovação de índices, etc, para comprovação perante a essa Relatoria. Diante do exposto não vislumbramos qualquer irregularidade, ficando sando este quesito.

Item 2 – Quando da visita in loco, as técnicas não atentaram aos serviços realizados pelo Engenheiro, que estava junto com os empenhos de pagamentos de obras, sendo atestados de medição de obras, elaboração do cronograma de obra, projetos de pontes de madeiras, planilhas orçamentárias, memorial técnico descritivo, etc. Segue em anexo todo esse acervo para comprovação de que os valores pagos de serviços de engenharia foram realizados.

Item 3 – Novamente percebemos que a nossa equipe técnica por um descuido deixou de apresentar a relação de todos os pacientes que foram encaminhados à Cuiabá sob os cuidados da Sra. Eunice Pereira Lima, com a apresentação fica claro que não houve dolo, má-fé da mesma ao receber recursos públicos, pelos relevantes serviços prestados ao município.

Análise da Defesa:

Item 1 – Na defesa, os responsáveis enviaram um Relatório de Atividades demonstrando que a senhor Dyane Priscila de Oliveira, sob a prestação de serviço do Contador Clébio Geraldo Guimarães Gaia esteve executando os serviços contábeis em 2012 – fls. 1640 a 1652 TCE/MT.

No decorrer da visita à Nova Brasilândia, solicitou-se ao senhor Secretário de Administração o Relatório de Atividades da empresa Dyane Priscila de Oliveira. Inclusive o senhor Cléber Paixão Mascarenhas emitiu uma declaração informando sobre a inexistência de qualquer Relatório demonstrando quais as atividades relativas ao contrato 30/11. A declaração encontra-se anexada na página 667 TCE/MT.

Além do mais, questionando com os servidores da Prefeitura de Nova Brasilândia nenhum possuía conhecimento de quem seria Dyane Priscila de Oliveira ou sobre quais seriam os serviços executados por esta, já que a Prefeitura dispõem de um contador que presta serviço constantemente no Executivo Municipal.

Mantém-se o apontamento com a sugestão para ressarcimento dos recursos.

Item 2 – Os documentos anexados encontra-se nas fls. 1655 a 1686 TCE/MT. Trata-se de diversas medições assinadas pelo Engenheiro Civil José de Oliveira Filho.

Foi procurado o nome do senhor José de Oliveira Filho no CREA de SP. Foi encontrado o nome do Engenheiro, contudo não houve a apresentação de qualquer obra construída pelo profissional em Nova Brasilândia.

Posteriormente, procurou-se o Engenheiro Civil no Crea de MT. Na informação sobre as Certidões haviam os documentos concedidos. Também visualizou-se que este prestou em 1999 serviços para a Empresa Treliça Lajes Pré-moldado Ltda.

Segue foto da página da internet com a pesquisa realizada no Crea de MT:



www.crea-mt.org.br/profissionais/consultar_profissional.php

Principal Sobre o Crea-MT Notícias Galeria de Fotos FPI Acessibilidade Licitações Ouvidoria

Profissionais > Consultar Profissional

Institucional
Serviços
ART Online
Legislação
Profissionais
Empresas
Inst. de Ensino
Comunicação

Central de Ajuda ?
Perguntas Frequentes
Contato
Mapa do Site

Consultar Profissional

Carteira: SP00113279
Nome do Profissional: JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
CPF do Profissional: 837.357.208-20 CPF só é mostrado quando for digitado na consulta

Colação de Grau: 22/12/1981
Data Expedição: 01/11/1984
Registro: 113279
Data Registro: 01/11/1984
Registro Nacional: 2604466848

Fechar

Título	Modalidade	Instituição de Ensino	Curso
ENGENHEIRO CIVIL	CIVIL	FACULDADE DE ENGENHARIA CIVIL DE ARARAQUARA	ENGENHARIA CIVIL

Empresa pela qual o Profissional registrou-se como responsável perante ao CREA

Número de Registro	Empresa	Data Início	Data Final
2963	PAULO VIEIRA & ZAGO LTDA	30/07/1997	29/07/1998
4297	SERRALHERIA PIONEIRA LTDA	07/11/1997	07/11/1998
4522	METALURGICA CRISTAL LTDA	23/09/1998	24/09/1999
4566	TRELIÇA LAJES PRE MOLDADA LTDA	02/02/1999	/ /
6738	LIZIANE CONSTRUTORA LTDA	30/08/2004	30/04/2005
20244	SELMA MARIS MONARI	09/03/2010	10/11/2010
26653	SONARE CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA ME	12/11/2012	/ /

Entidade de Classe

Quando da visita a Nova Brasilândia a Equipe Técnica visitou uma olha para verificar se estavam fazendo o asfalto pago. Em todos os processos de despesas não constavam informações relativas à verificações técnicas do Engenheiro.

Na defesa, os citados aparecem com uma série de documentos visando comprovar que o senhor José de Oliveira Filho estava executando serviços em Nova Brasilândia de vistoria das obras.

Porém, os documentos apareceram apenas na defesa. Quando no município se solicitou por várias vezes a apresentação da comprovação dos serviços executados. Contudo, não constava qualquer documento da empresa Treliça Lajes Pré-moldada Ltda nos processos de despesas.

Mantém-se o apontamento com a sugestão de ressarcimento.

Item 3 – A relação dos pacientes atendidos encontra-se anexados nas fls.

1716 a 1725 TCE/MT.

A relação dos nomes dos atendidos foi solicitada por várias vezes no decorrer da auditoria. O objetivo era conhecer o serviço prestados da auxiliar, haja vista ser um serviço de apoio à saúde dos pacientes e seus familiares na Capital.

Apesar das constantes solicitações, não se apresentou o nome de quais foram os pacientes que necessitaram dos cuidados da credora Eunice Lima em Cuiabá.

Sana-se o apontamento e a sugestão de ressarcimento.

Após a análise dos itens que compuseram o a irregularidade, ficou organizado da seguinte forma:

- JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64)

1 – Ao senhor Jamar da Silva, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 17.500,00 – item 3.2.8.

2 – Ao senhor José Faustino Lobo, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 2.500,00 – item 3.2.8.

3 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 20.000,00 – item 3.2.8.

18. MB 03 Prestação Contas_Grave_03. Envio equivocado dos Informes Aplic em relação à ausência de informação sobre o procedimento licitatório - art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

18.1 - Jamar da Silva Lima – pelo envio equivocado das informações de empenho na tabela licitação no decorrer do período em que esteve no cargo – item 3.3.2;

18.2 - José Faustino Lobo – pelo envio equivocado das informações de empenho na tabela licitação no decorrer do período em que esteve no cargo – item 3.3.2; e

18.3 - Cleber Paixão Mascarenhas – pelo envio equivocado das informações de empenho na tabela licitação – item 3.3.2.

Manifestação da Defesa:

Nossa equipe técnica cometeu outro lapso, no entanto o erro formal em nada prejudicou a avaliação dessa Relatoria, que analisou que seguimos todos os procedimentos de remessa do Aplic e nestes campos de empenhos e procedimentos licitatórios das tabelas do Aplic, deixamos de informar. Lamentamos por este lapso e pedimos escusas pelo ocorrido, que não trouxe prejuízos para análise do TCE e nem invalidou as demais informações enviadas do Aplic.

Análise da Defesa:

Apesar de assumir a ocorrência da situação irregular, para o exercício de 2012 ocorreu a irregularidade.

Mantém-se o apontamento.

19. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

19.1 – Ao senhor Jamar da Silva Lima pela contratação de reforma de pontes sem a realização de licitação (art. 37, inc. XXI, CF) – item 3.3.3;

19.2 - Ao senhor José Faustino Lobo pela contratação de reforma de pontes sem a realização de licitação (art. 37, inc. XXI, CF) – item 3.3.3;

19.3 - Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas pela contratação de reforma de pontes sem a realização de licitação (art. 37, inc. XXI, CF) – item 3.3.3;

Manifestação da Defesa:

Houve um equívoco por parte da equipe do TCE ao interpretar esse quesito, como pode ser observado o período chuvoso que assola a nossa região é de novembro a maio, onde constantemente caem chuvas torrenciais que inundam rios, córregos, riachos, levando pontes e pontilhões, além de destruir e interromper o tráfego das principais vias de acesso ao nosso município dificultando a trafegabilidade que fica comprometida em razão das péssimas condições de nossas estradas para o escoamento dessa produção.

Constantemente ocorrem problemas de atoleiros, pontes caídas, que impedem o tráfego de caminhões boiadeiros que transportam o gado para abate em Frigorífico de Várzea Grande e posterior exportação, além do leite in natura, cerca de 80.000 litros dia a ser beneficiado no município vizinho, tais fatos estão trazem consequentes prejuízos econômicos para o município da região, além, é claro, da péssima malha viária do município esta dificultando o escoamento deste rebanho.

Não obstante a todos os esforços e ações empreendidas por esse Gestor, para marcar a presença da administração municipal, e a continuidade de tais problemas, compromete o início do ano letivo escolar, em razão da precariedade de nossas estradas

dificultando os acessos às principais escolas rurais, bem como o acesso da população em busca de atendimento médico-hospitalar à sede urbana do município. Diante desses fatos somos levados à fazer dispensa de obras para reformas, construções de pontes, onde fazemos com pessoas do município que tem experiência nesse tipo de trabalho, trazendo economicidade para o município, além, é claro de prestigiar a mão de obra local contratando pessoas prestadores de serviços do município, conforme ser verificado nos quadro III.3.1 e 3.2 desse relatório realizamos tais obras com 05 empreiteiros existentes no município e região para atendimento à emergência caracterizada.

Ressalto ainda que essas contratações não trouxeram prejuízos financeiros para o município, apenas economicidade, que é um princípio basilar da Administração Pública.

Análise da Defesa:

Documentos inclusos nas fls. 1727 a 1776 TCE/MT.

De acordo com as alegações dos citados, o problema da reforma das pontes é algo que ocorre em todos os anos. Nas épocas específicas, devido as chuvas, exige-se que hajam manutenções para se evitar a interdição das estradas.

Como trata-se de algo do conhecimento dos Prefeitos, deveriam ter sido empreendidas modificações no planejamento visando a realização de licitações no início do exercício. Por isto, seria imprevidível um procedimento licitatório incluindo as pontes e estradas com problemas.

A Lei de Licitação, no art. 24 apresenta as situações em que pode-se aplicar dispensa de licitação. Há o caso de urgência previsto no inciso IV, segue:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da

emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Por considerar possuir a característica de urgência pela imprevisível de ocorrer a queda de pontes.

Sana-se o apontamento.

– Para os senhores:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal; e

Vânia Novais Ventura – Pregoeira.

20. **GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; art. 37 da CF)**

20.1 – Ao senhor Jamar da Silva Lima por desobedecer ao princípio da impessoalidade da Lei de Licitação – art. 1º, Lei 8.666/93 e Resolução de Consulta 25/2011 do TCE/MT – permitindo a participação de empresa em que sua irmã esta representando - item 3.3.7.

20.2 – À senhora Vânia Novais Ventura, por desobedecer ao princípio da impessoalidade da Lei de Licitação – art. 1º, Lei 8.666/93 e Resolução de Consulta 25/2011 do TCE/MT – permitindo a participação de empresa em que a irmã do Prefeito está representando. - item 3.3.7.

Manifestação da Defesa:

Não foi apresentada manifestação para o apontamento. Houve a apresentação de documentos nas fls. 1881 a 1930 TCE/MT.

Análise da Defesa:

Os documentos enviados trata-se do procedimento licitatório que a Equipe

Técnica verificou quando estava no Município.

Mantém-se o apontamento.

– Para os senhores:

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12; e

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças.

21. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

21.1 – Ao senhor José Faustino, por efetuar o pagamento com a inexistência de comprovação e clareza dos serviços prestados pela empresa Valdecy Bitencourt Miranda. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos ao credor pelos senhores citados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 7.900,02 – item 3.2.8.

21.2 - Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas, por efetuar o pagamento sem a existência de clareza dos serviços prestados pela empresa Valdecy Bitencourt Miranda. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos ao credor pelos senhores citados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 7.900,02 – item 3.2.8.

Manifestação da Defesa:

Acreditamos que houve um equívoco quanto a esse apontamento, pelos seguintes argumentos pois os serviços foram devidamente realizados, conforme Declaração assinada pelo senhor Osvaldo Uhde Secretário Municipal de Infraestrutura

que acompanhou e fiscalizou todos esses serviços.

Esses serviços prestados foram de grande relevância para o município pois atendem aos ditames da Lei Municipal 438/2012 que fixou objetivos e normas básicas para a proteção e melhoria da qualidade de vida da população, tendo como finalidade precípua gastos voltados para a sustentabilidade ambiental, e esses serviços de coleta de resíduos não perigosos, controle de pragas urbanas fazem parte deste importante projeto ambiental. Segue cópia da Declaração e da citada Lei Municipal.

Ressalto ainda que sempre trabalhei em consonância com a realidade fática e legal, visando a supremacia do interesse público municipal.

Análise da Defesa:

Os documentos tratados pela defesa não foram encontrados devido ao volume de documentos e pela forma de organização, tornando dificultosa a análise da defesa das contas.

No entanto, apesar do embasamento da existência da Lei Municipal e da Declaração do credor, não houve qualquer comprovação da efetiva prestação do serviço pela empresa. Mesmo com os documentos citados como anexados, não houve a citação de se haver enviado a prova de execução do serviço pago.

Mantém-se o apontamento com a sugestão de devolução.

22. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

22.1 – Ao senhor José Faustino Lobo, por efetuar pagamentos com a ausência de atestado nas notas fiscais, impossibilitando verificar quem foi o servidor responsável pelo recebimento das mercadorias – item 3.2.3.1.

22.2 – Ao senhor Cleber Paixão, por liquidar e assinar a autorização para o

pagamento de despesa sem o atestado nas notas fiscais – item 3.2.3.1.

Manifestação da Defesa:

Devido a um lapso do serviço de Tesouraria, foi verificado pelas técnicas algumas notas fiscais que não se faziam acompanhar do respectivo atestado, como são despesas do exercício de 2012, já corrigimos tal falha, e agradecemos ao alerta dado pela equipe técnica do TCE.

Análise da Defesa:

Apesar do gestor se mostrar interessado a envitar os erros cometidos quando da liquidação da despesa, não impugnação a situação irregular encontrada nos processos de despesa.

Mantém-se o apontamento.

– Para os senhores:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal;

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal de 01/08/12 a 31/10/12;

Jocivani C. P. Sá – Fiscal de Contratos;

Júlio César Bonfim Lopes – Fiscal de Contratos.

23. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

23.1 – Ao senhor Jamar da Silva por se omitir em cobrar a fiscalização dos contratos pelos servidores nomeados como fiscais do contrato – item 3.4.1.

23.2 – Ao senhor José Faustino Lobo por se omitir em cobrar a fiscalização dos contratos pelos servidores nomeados como fiscais do contrato – item 3.4.1.

23.3 – À senhora Jocivani C. P. Sá por se omitir em cumprir com a obrigação

de fiscalização dos contratos pela qual foi nomeada para fiscalizar – item 3.4.1.

23.4 – Ao senhor Júlio César Bonfim por se omitir em cumprir com a obrigação de fiscalização dos contratos pela qual foi nomeado para fiscalizar – item 3.4.1.

Manifestação da Defesa:

Esclarecemos que nomeamos em 02/01/2012 através da Portaria 011/2012 a servidora efetiva Jocivani Cristina Pinheiro de Sá – Fiscal de contrato para acompanhar e fiscalizar a partir desta data a execução dos contratos da Prefeitura Municipal. Devido ao grande volume de atividades da Prefeitura, e se ocorreu alguma falta de assinatura, entendo como sendo apenas um mero erro administrativo e que não trouxe prejuízo ao erário público. Aproveitamos para pedir escusas pelo ocorrido. Segue cópia da referida portaria para conhecimento dessa Relatoria.

Análise da Defesa:

Não foram encontrados os documentos citados como encaminhados pela defesa.

A informação apresentada na defesa condiz com o já conhecido pela Equipe Técnica por meio do Aplic. Para o acompanhamento de todos os contratos, nomeou-se a senhora Jocivani Cristina Pinheiro de Sá e o senhor Júlio César Bonfim Lopes. Estes, além das suas atividades, deveria acompanhar, fiscalizando os 69 contratos celebrados e aditivados pela Prefeitura Municipal.

Pela análise dos processos de despesa ficou clara a impossibilidade da realização de feito. Tanto é verdade que não houve a emissão de relatório de fiscalização em nenhuma das liquidações.

No Relatório Técnico foram citados artigos sobre como deve ser a

atividade do Fiscal do Contrato. Pela importância a Administração Pública, sugere-se a verificação de tais informações para todos os servidores a serem nomeados como fiscais.

Mantém-se o apontamento.

- Para os senhores:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal; e

**Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração,
Economia e Finanças.**

24. JC 21. Despesa_Moderada_21. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei nº 4.320/1964).

24.1 – Ao senhor Jamar da Silva Lima, por se omitir em assinar os processos pagos em 28/03/2012;

24.2 – Ao senhor Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas, por se omitir em assinar os processos pagos em 28/03/2012 – item 3.2.1;

Manifestação da Defesa:

Não houve a apresentação de justificativa e de documentos. Apenas se colocou o título do apontamento – fl. 1931 TCE/MT – sem anexar documento.

Análise da Defesa:

Não houve a apresentação de alegação para a irregularidade, assim como de documentos. Na fl 1931 TCE/MT consta a nomenclatura do apontamento, mas não se acrescentou nenhuma informação.

Mantém-se o apontamento.

25. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

25.1 – Ao senhor Jamar da Silva por realizar pagamento de despesas sem a entrega da entrega da mercadoria – item 3.2.3.1. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos sem a existência da mercadoria na Prefeitura Municipal, sendo R\$ 340,00;

25.2 – Ao senhor Cleber Paixão por realizar pagamento de despesas sem a entrega da entrega da mercadoria – item 3.2.3.1. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos sem a existência da mercadoria na Prefeitura Municipal, sendo R\$ 340,00;

25.3 – Ao senhor Jamar da Silva pela realização de pagamento sem a comprovação dos serviços prestados pela rádio GF dos Santos e Cia Ltda Me. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor de R\$ 14.100,00 – item 3.2.8;

25.4 – Ao senhor Cleber Paixão pela realização de pagamento sem a comprovação dos serviços prestados pela rádio GF dos Santos e Cia Ltda Me. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor de R\$ 14.100,00 – item 3.2.8;

25.5 – Ao senhor Jamar da Silva pela detecção de pagamento superior ao serviço efetivamente realizado pela empresa Televida Centro Especializado de Telediagnóstico LTDA. Sugere-se o ressarcimento do valor pago acima do correspondente aos serviços prestados, de R\$ 477,10 - item 3.2.8;

25.6 – Ao senhor Cleber Paixão pela detecção de pagamento superior ao

serviço efetivamente realizado pela empresa Televida Centro Especializado de Telediagnóstico LTDA. Sugere-se o ressarcimento do valor pago acima do correspondente aos serviços prestados, de R\$ 477,10 – item 3.2.8;

Manifestação da Defesa:

Itens 1 e 2 - Devido a uma falha da nossa equipe técnica que não atentou em atestar as notas fiscais apontadas pelas técnicas do TCE. Ao analisar cada despesa citada, percebemos que todas estão dentro do princípio da razoabilidade, pois foram despesas realmente necessárias para atender a contento aos diversos órgãos municipais.

Nesta oportunidade pedimos escusas pelo ocorrido, já determinei após tomar conhecimento deste relatório para que tomem mais cuidado quando do pagamento das despesas, evitando que esse procedimento se torne recorrente.

Itens 3 e 4 – Acreditamos que novamente houve um equívoco por parte das técnicas do TCE quanto a esse apontamento, pelos seguintes argumentos pois os serviços foram devidamente realizados, conforme Declaração assinada pelo credor reconhecimento de assinatura em cartório, onde o mesmo detalhou cada serviço que fora prestado pelo mesmo.

Segue em anexo cópia da Declaração e de ordens de pagamentos emitidas, demonstrando assim que não houve dolo, má-fé nem ocasionou prejuízo para os cofres municipais.

Itens 5 e 6 – As vezes essas visitas in loco trazem um certo desconforto para os fiscalizados que por despreparo omitem informações, como foi o caso em anexo, existe a relação de todos os 200 exames comprovando assim que não houve pagamento superior ao contratado.

Análise da Defesa:

Itens 1 e 2 – Não foram anexados documentos na defesa. As alegações não apresentaram os motivos para que as mercadorias pagas não fossem encontradas na Prefeitura. Não se questionou sobre a falta de atestado na nota fiscal, mas sobre a realização de liquidação e pagamento sem que não existisse a peça e os produtos para a Páscoa da Secretaria de Educação.

Como não se obteve justificativas plausível para a situação verificada pela Equipe Técnica, **mantém-se os itens com a sugestão de ressarcimento.**

Itens 3 e 4 – Anexou-se Declaração do credor G. F. Dos Santos apresentando quais foram as matérias vinculadas na rádio sobre a Prefeitura e a relação dos processos de despesas da empresa - nas fls. 1954 a 1958 TCE/MT.

Na defesa, não houve a apresentação de qualquer comprovação das mídias vinculadas na rádio. Houve uma Declaração do credor registrada em cartório, mas, do mesmo modo ao verificado nos processos de despesas, não existe comprovação da ocorrência do serviço e as mídias vinculadas.

Mantém-se o apontamento com a sugestão de ressarcimento.

Itens 5 e 6 – Os documentos anexados encontram-se nas fls. 1687 a 1714 TCE/MT. Anexou-se a relação do nome dos atendidos, o empenho 51/12, o razão analítico da empresa Televida Centro Especializado de Telediagnóstico Ltda e o contrato de prestação de serviço 08/12.

As notas fiscais escolhidas para realização da inspeção foram as relativas às liquidações 3081/2012 de 19/06/2012 e 2854/2012 de 06/06/2012. O valor da primeira foi de R\$ 851,04 e da segunda de R\$ 320,00. Pelas datas das liquidações considerou-se entre os dias 16/05 a 19/06.

Pela relação dos nomes dos pacientes atendidos no prazo entre a última liquidação e do mês de março até a liquidação de junho totalizou uma quantidade de 26 pessoas atendidas.

De acordo com o valor previsto no contrato, até o 20º paciente o valor seria de R\$ 320,00. A partir do limite, cobra-se o valor unitário de R\$ 16,00 – totalizando R\$ 96,00 (6 x R\$ 16,00). Assim, as duas liquidações chegariam ao valor de R\$ 416,00 e não o valor total de R\$ 1.171,04 pago pelo mês de junho.

Pelos documentos anexados no Relatório Técnico, deixou-se de comprovar as despesas que totalizaram R\$ 477,10. Como não se apresentou alteração na documentação já visualizada quando da visita da Equipe Técnica, não se altera o verificado anteriormente.

Mantém-se o apontamento com a sugestão de ressarcimento.

Após a análise dos itens que compuseram o apontamento e dos documentos anexados aos autos, mantém-se todos os **itens do apontamento**.

26. Irregularidade não Classificada pela Resolução Normativa 17/2010.

26.1 – Ao senhor Jamar Lima por realizar o pagamento com Pessoa Jurídica irregular com a Receita Federal do Brasil – item 3.2.5.

26.2 – Ao senhor Cleber Paixão por liquidar e por pagamento com Pessoa Jurídica irregular com a Receita Federal do Brasil – item 3.2.5.

Manifestação da Defesa:

Devido a uma falha da nossa equipe técnica que não atentou em verificar a regularidade junto à Receita Federal, e nesta oportunidade fizemos uma pesquisa e verificamos da regularidade das empresas citadas pelas técnicas do TCE. Ao analisar

cada despesa citada, percebemos que todas estão dentro do princípio da razoabilidade, pois foram despesas realmente necessárias para atender a contento aos diversos órgãos municipais. Nesta oportunidade pedimos escusas pelo ocorrido, já determinei após tomar conhecimento deste relatório para que tomem muais cuidado quando do pagamento das despesas, evitando que esse procedimento se torne reincidente.

Análise da Defesa:

Conforme os citados, atualmente as empresas encontram-se regulares com a Receita Federal.

Contudo, quando da confecção do Relatório Técnico e da realização da auditoria na Prefeitura, pesquisou-se sobre a regularidade das empresas Fenix Comércio de Peças e Serviço para Tratores Ltda Epp, Neuza Maria de Souza e G.F. Dos Santos e Cia Ltda. Ambas estavam irregulares com a Fazenda Federal.

Para comprovar a situação anexou-se as Certidão Conjuntas de Débito de Tributos e Dívida Ativa da União dos CNPJs 14.007.920/0001-46, 02.423.705/0001-47 e 10.807.078/0001-76, respectivamente (fls. 1197, 1198 e 1199 a 1202 TCE/MT).

Para a defesa não se anexou documento para a irregularidade, conforme comprovação na fl. 1933 TCE/MT.

Mantém-se o apontamento.

27. JB 16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 4º do Decreto Municipal 22/2009).

27.1 – Ao senhor Jamar da Silva por autorizar novo pagamento de diária à servidores sem a existência de documento comprovando o deslocamento, em

desobediência ao Decreto Municipal 22/2009, art. 4º - item 3.2.6.

27.2 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas por autorizar novo pagamento de diária à servidores sem a existência de documento comprovando o deslocamento, em desobediência ao Decreto Municipal 22/2009, art. 4º - item 3.2.6.

Manifestação da Defesa:

Após tomarmos conhecimento deste quesito imediatamente determinei que comprovassem a devida prestação de contas e nesta oportunidade estamos fazendo a juntada das mesmas a esse relatório. Nesta oportunidade pedimos escusas pelo ocorrido, já determinei maiores cuidados quando do pagamento das diárias e a exigência das devidas prestações de contas, evitando que esse procesimento se torne reincidente.

Análise da Defesa:

Os documentos da defesa foram anexados nas fls. 1935 a 1953 TCE/MT.

No Relatório Técnico foram citado os seguintes processos de despesas com irregularidade na prestação de contas de diárias:

SERVIDOR	VALOR	IRREGULARIDADE
Osvaldo Uhde	100,00	Ausência de Relatório de Viagem e da comprovação do deslocamento e dos motivos da viagem
Osvaldo Uhde	100,00	Ausência de Relatório de Viagem e da comprovação do deslocamento e dos motivos da viagem
Jamir Bernades Aguiar	35,00	Ausência de Relatório de Viagem e da comprovação do deslocamento e dos motivos da viagem
Jamar da Silva Lima	800,00	Ausência de Relatório de Viagem e da comprovação do deslocamento e dos motivos da viagem

Nestes processos inexistia o Relatório de Viagem e a comprovação de deslocamento, conforme se constata nos documentos anexados nas fls. 554 a 565 e 678 a 679 TCE/MT.

Na defesa, conforme justificativa dos responsáveis, houve a conferência dos processos de diárias e acresceu-se os documentos faltantes, conforme documentos enviados na defesa. Contudo, esta medida foi posterior a realização da auditoria e motivado pelo Relatório Técnico.

Assim, quando da inspeção dos Técnicos do TCE/MT os processos de diárias estavam desconforme ao determinado pelo Acórdão 1783/2003.

Mantém-se o apontamento.

28. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

28.1 – Ao senhor Jamar da Silva por assinar contrato com ausência de clareza na previsão do objeto do contrato – item 3.4.3.3.

28.2 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas por permitir a existência de contrato com ausência de clareza na previsão do objeto do contrato – item 3.4.3.3.

Manifestação da Defesa:

As falhas formais apresentadas pela equipe técnica do TCE, nos procedimentos dos contratos elaborados em 2012, já foram corrigidas e não trouxeram prejuízos para o erário público municipal, nem houve burla, dolo ou má-fé na realização dos mesmos.

Análise da Defesa:

Os citados concordaram com a ocorrência da irregularidade citada. Não se anexou documentos para modificar o apontamento, conforme comprova-se na fl. 1958 TCE/MT.

Cabe ressaltar a dificuldade para se analisar os contratos de Nova Brasilândia, já que era impossível se concluir quais eram os objetos pelos quais se estava acordando. Isto prejudica a transparência e a fiscalização dos atos da Administração Pública, desobedecendo Princípios Constitucionais e Legais.

Mantém-se o apontamento.

29. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

29.1 – Ao senhor Jamar da Silva por realizar a prorrogação dos contratos em desconformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93 – item 3.4.5.

29.1 – Ao senhor Ceber Paixão Mascarenhas por se omitir em verificar a prorrogação dos contratos, permitindo falhas em desconformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93 – item 3.4.5.

Manifestação da Defesa:

As falhas formais apresentadas pela equipe técnica do TCE, nos procedimentos dos contratos elaborados em 2012, já foram corrigidas e não trouxeram prejuízos para o erário público municipal, nem houve burla, dolo ou má-fé na realização dos mesmos.

Análise da Defesa:

Não houve a apresentação de alegações plausíveis e de documentos sobre o apontamento.

Mantém-se a irregularidade.

30. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

30.1 - Jamar da Silva Lima – Prefeito – por se omitir em declarar e recolher o INSS dos prestadores de serviços; e

30.2 - Cleber Paixão Mascarenhas – Secretário de Finanças – por se omitir em declarar e em recolher o INSS dos prestadores de serviços – item 3.5.1.

Manifestação da Defesa:

Vale esclarecer que sempre procurei pautar meus atos pela lisura e transparência. Após tomar conhecimento deste relatório e confrontando com o Relatório da Prefeitura, detectamos a falha no recolhimento das parcelas e para que não paire nenhuma dúvida sobre nossa Administração determinei a correção e recolhimento. Estamos anexando a guia GPS referente ao recolhimento da parte patronal das NEs apontadas pela equipe técnica do TCE, conforme comprovantes em anexo.

Análise da Defesa:

Os documentos anexados encontram-se nas fls. 1998 a 2049 TCE/MT.

No quadro VI.1 do Relatório Técnico foi apresentada a relação dos prestadores de serviços que receberam pelo valor brutos sem haver o desconto da contribuição do INSS, segue:

Data	NE	Credor	Liquidado	Pago	Descrição	Valor do INSS retido no APLIC
------	----	--------	-----------	------	-----------	-------------------------------

TCE/MT
Fls.
Rub.

16/07/12	3041/12	ALESSANDRO OLIVEIRA MACEDO	75,00	71,25	PELA DESPESA EMPENHADA C/ SERVIÇO PRESTADO NA COLOCAÇÃO DE INSULFILME NA PATROL CASE 845. (Compra Direta Nº 1624/2012)	0,00
02/07/12	2922/12	MONTELVONE FRANCISCO MARQUES	234,00	222,30	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESAS C/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA NOS VEÍCULOS MICRO ÔNIBUS PLACA JZJ 1516, ÔNIBUS PLACA JJZ 3604, ÔNIBUS PLACA NPF 2314 E KOMBI PLACA KAU 7412 DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. (Compra Direta Nº 752/2012)	0,00
02/07/12	2940/12	ELOI LANGNER	300,00	285,00	PELA DESPESA EMPENHADA C/ SERVIÇOS DE REFORMA E COLOCAÇÃO DE UM PORTÃO DE FERRO NO CEMITERIO MUNICIPAL. (Compra Direta Nº 767/2012)	0,00
02/07/12	2941/12	ELOI LANGNER	120,00	114,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. A SERVIÇOS PRESTADOS COM MÃO DE OBRA PARA CORTAR PARAFUSOS E SOLDAR CATONEIRA DA PATROL. (Compra Direta Nº 768/2012)	0,00
02/07/12	2942/12	ELOI LANGNER	900,00	855,00	PELA DESPESA EMPENHADA C/ FABRICAÇÃO E COLOCAÇÃO DE UM PORTÃO DE FERRO NO POSTO DE SAÚDE DO DISTRITO DE PERESÓPOLIS. (Compra Direta Nº 769/2012)	0,00
02/07/12	2947/12	LUIZ ANTONIO DA COSTA	1.725,00	1.638,75	PELA DESPESA EMPENHADA REF. SERVIÇOS PRESTADOS PARA TRANSPORTAR A MAQUINA DE ESTEIRA E SERVIÇO DE SOLDA. (Compra Direta Nº 771/2012)	0,00
27/06/12	2729/12	IRINEU VIEIRA SANTOS	110,00	104,50	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM SERVIÇOS PRESTADO MÃO DE OBRA PARA DESMAÇAR A LATERAL, SOLDA NA TAMPA TRAS E CONserto ODA MAQUINA DE VIDRO DA PORTA DO VEÍCULO HILLUX KAF 4061. (Compra Direta Nº 722/2012)	0,00
27/06/12	2730/12	IRINEU VIEIRA SANTOS	240,00	228,00	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM SERVIÇOS PRESTADO MÃO DE OBRA SOLDA NA PARTE DA FRENTE DA HILLUX JYA 0015, SOLDA NO CANO PATROL 120B, SOLDA NO BANCO PAMPA JYG 0329 E SOLDA NO CAMINHÃO VOLVO NPC 1121. (Compra Direta Nº 723/2012)	0,00
25/05/12	2147/12	LAURA MELISSA LIRA RANGEL MAIA	2.500,00	2.375,00	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVICOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA PREVIDENCIARIA CONTESTANDO AÇÃO IMPRETADA PELO PROCESSO CONTRA A PREVBRAS. (Compra Direta Nº 572/2012)	0,00
16/05/12	2026/12	ALAESSE MACIEL DE MOURA	1.052,63	1.000,00	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM SERVIÇOS PRESTADO DE BURRIFAR VENENO EM MATO NAS RUAS E AVENIDAS DA CIDADE PARA ATENDER ESTA SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA. (Compra Direta Nº 526/2012)	0,00

TCE/MT
Fls.
Rub.

08/05/12	1913/12	LUIZ ALVES DE LIMA FILHO	380,00	361,00	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM SERVIÇOS PRESTADO COM MÃO DE OBRA NO MOTOR DE PARTIDA DO TRATOR ESTEIRA D-50, NO FAROL DA PATROL 120B, MÃO DE OBRA NO MOTOR DE PARTIDA E ESTALAÇÃO CAMINHÃO F14000 KAK 3230 E NO ALTERNADOR DO CAMINHÃO F-14.000 JYB	0,00
08/05/12	1914/12	JOSIMAR CAMPOS DOS SANTOS	435,00	413,25	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM SERVIÇOS PRESTADO DE MÃO DE OBRA E SOLDA NA GRADE DESTA SECRETARIA DE AGRICULTURA. (Compra Direta Nº 485/2012)	0,00
08/05/12	1915/12	JOSIMAR CAMPOS DOS SANTOS	155,00	147,25	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM SERVIÇOS PRESTADO DE MÃO DE OBRA E SOLDA NO CUBO DO ÔNIBUS BWD 1188 E MÃO DE OBRA NO SUPORTE DO ESTEP E SOLDA NO ÔNIBUS NPF 2314 DESTA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. (Compra Direta Nº 486/2012)	0,00
08/05/12	1916/12	JOSIMAR CAMPOS DOS SANTOS	200,00	190,00	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM SERVIÇOS PRESTADO DE MÃO DE OBRA COM SOLDA NO PÁRA-CHOQUE E NO CHASSI DO CAMINHÃO VOLVO NPC 0961 DESTA SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA. (Compra Direta Nº 487/2012)	0,00
26/04/12	1672/12	LUIZ ALVES DE LIMA FILHO	490,00	465,50	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM SERV. DE MÃO DE OBRA NO LIMPADOR, FAROL, LANTERNAS TRAS, CHAVE DE SETA E ESTALAÇÃO DO TOYOTA GMF 1302. MÃO DE OBRA NO PAINEL, LUX DE OLEO, LIMPADOR DE PARAB E ESTALAÇÃO DO VEÍC KOMBI JZP 9230, MÃO DE OBRA NO FAROL	0,00
26/04/12	1677/12	LUIZ ALVES DE LIMA FILHO	170,00	161,50	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM SERVIÇOS PRESTADO DE MÃO DE OBRA NO FAROL AR CONDIC E PARTIDA DA L200 KAP 3845 E MÃO DE OBRA NA PARTIDA E SETA DO UNO PLACA NJW 2255 DESTA SECRETARIA MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL. (Compra Direta Nº 442/2012)	0,00
25/04/12	1646/12	JOSIMAR CAMPOS DOS SANTOS	920,00	874,00	DESPESA EMPENHADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA MECÂNICA NOS SEGUINTE VEÍCULOS: CAMINHÃO F14.000 KAK 3230, CAMINHÃO NPC 0961, CAMINHÃO NPC 1061 E HILLUX JYA 0015, DESTA SECRETARIA MUN. DE INFRA ESTRUTURA.	0,00
25/04/12	1647/12	JOSIMAR CAMPOS DOS SANTOS	295,00	280,25	DESPESA EMPENHADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA MECÂNICA NOS SEGUINTE VEÍCULOS:ÔNIBUS BWD 1188, ÔNIBUS NUG 0497 DESTA SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO.	0,00
25/04/12	1648/12	LUIZ ALVES DE LIMA FILHO	1.720,00	1.634,00	DESPESA EMPENHADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA MECÂNICA NOS SEGUINTE VEÍCULOS:ÔNIBUS JJZ 3604, BWL 3872, BWD 1188, BWL 4173, NEK 0084 E	0,00

					MICROÔNIBUS JZJ 1606, JZJ 1516, NUG 0497, NJQ 0093 E ZJZ 1426. DESTA SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO.	
12/04/12	1442/12	DAMARIS COSTA AGUIAR	150,00	142,50	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM PULAPULA NA FESTA DA PASCOA. (Compra Direta Nº 359/2012)	0,00
30/03/12	1281/12	MARCILEY TAVARES DE SÁ	90,00	85,50	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM SERVIÇOS PRESTADO COM MONTAGEM DE MESA E ESCRIVANIAS PARA ATENDER A ESCOLA MUN. DE NOVA FILANDIA. (Compra Direta Nº 312/2012)	0,00
27/03/12	1131/12	RAFAELA DOS SANTOS	420,00	399,00	DESPESA EMPENHADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CORTE DE CABELO PARA O MULTIRÃO DA CIDADANIA EM PERESÓPOLIS.	0,00
10/02/12	474/12	JOELMA RIBEIRO DOS SANTOS	620,00	589,00	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM SERVIÇOS PRESTADO COMO AGENTE DE LIMPEZA NA ESCOLA MUNICIPAL NOVA FILÂNDIA. (Compra Direta Nº 110/2012)	0,00
08/02/12	449/12	DONISVALDO GOMES MUNIZ	150,00	142,50	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MONTAGEM DE 10 MESAS PARA A ESCOLA MUNICIPAL PEQUENO PRÍNCIPE. (Compra Direta Nº 103/2012)	0,00
04/01/12	37/12	JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA	140,00	133,00	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM SERVIÇOS PRESTADO DE COLOCAR ESTOFADO NO BANCO DIANTEIRO DO MICROÔNIBUS PLACA JZJ 1426 E JZJ 1516. (Compra Direta Nº 3/2012)	0,00

Houve a apresentação na defesa de uma relação apresentada com o levantamento dos recolhimentos ao INSS durante o ano de 2012. Na planilha fez-se o levantamento de todos os apresentados no Relatório Técnico – tabela acima – com os valores das liquidações. Houve o recolhimento por meio da guia 2402 da parcela patronal referente aos prestadores acima. O valor total recolhido foi de R\$ 2.718,33, referente à 20% dos pagamentos de R\$13.591,63.

Não se anexou a GFIP com a relação dos nomes de todos os prestadores declarados dentro da guia anexada. Além do mais, não houve a incidência de juros e multas sobre a guia, haja vista a declaração de ser da competência 06/2013.

Pelo modo como houve a declaração para o INSS, a autarquia não possui conhecimento dos indivíduos pelos quais se tratam o recolhimento, haja vista não haver a

apresentação da data e dos nomes dos contribuintes individuais. Deste modo, o gestor eximiu-se no pagamento de juros e multas pelo atraso e pela falta de declaração na data do fato gerador.

Os documentos citados encontram-se nas fls. 1959 a 1996 TCE/MT.

Assim, mantém-se o apontamento, sendo sugerido ao Conselheiro Relator o envio de expediente ao INSS informando sobre a ausência de pagamento regular da previdência social dos prestadores de serviços da Prefeitura de Nova Brasilândia em 2012.

Mantém-se o apontamento.

31. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). (fls. 55 a 57 TCE).

31.1 – Ao senhor Jamar da Silva pela retenção do INSS dos prestadores de serviços sem o recolhimento para o INSS – item 3.5.3.

31.2 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas pela retenção do INSS dos prestadores de serviços sem o recolhimento para o INSS – item 3.5.3.

Manifestação da Defesa:

Após tomarmos conhecimento deste quesito, relacionamos todos os empenhos e as guias de retenções e já estamos em contato com as pessoas para apresentarem seus documentos: Carteira de Trabalho, RG, CPF, PIS/PASEP, para podermos inserir na GFIP complementar através de denúncia espontânea. Agradecemos a equipe do TCE por ter nos alertado sobre esse quesito. Diante deste fato, com fulcro na legalidade, determinamos providenciar imediatamente o envio da GFIP, ressaltando que nossas determinações sempre foram regidas pelos princípios básicos da probidade,

moralidade e boa-fé, demonstrando um bom zelo pela coisa pública. Seguem em anexo cópia das Nes e GPS dos prestadores de serviços relacionados pela equipe técnica, e que serão inseridos na GFIP.

Análise da Defesa:

Os documentos anexados encontram-se nas fls. 1998 a 2049 TCE/MT.

No quadro VI.2 do Relatório Técnico foi apresentada a relação dos prestadores de serviços que possuíram a retenção do INSS, mas não tiveram os seus nomes incluídos na GFIP, segue:

Data	NE	Credor	Liquidado	Pago	Descrição	Valor retido na GFIP	Valor do INSS retido no APLIC
02/07/12	2936/12	ALZERINO BERNARDES AGUIAR FILHO	896,52	779,96	PELA DESPESA EMPENHADA C/ SERVIÇOS PRESTADOS COMO MOTORISTA PARA ESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. (Compra Direta Nº 764/2012)	R\$ 71,72	R\$ 73,04
22/06/12	2694/12	FABRICIA GONÇALINA MARTINS	622,00	541,14	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM SERVIÇOS PRESTADO COM LIMPEZA NAS ESCOLAS MUNICIPAL DESTE MUNICIPIO. REFERENTE AO MÊS DE JUNHO DE 2012. (Compra Direta Nº 707/2012)	0,00	R\$ 49,76
11/06/12	2459/12	ALZERINO BERNARDES AGUIAR FILHO	896,52	779,97	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO MOTORISTA ESCOLAR PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.	0,00	R\$ 71,72
04/06/12	2378/12	FABRICIA GONÇALINA MARTINS	622,00	541,14	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM SERVIÇOS PRESTADO COM LIMPEZA NAS ESCOLAS MUN. DESTE MUNICIPIO.	0,00	R\$ 49,76
15/05/12	2003/12	ALZERINO BERNARDES AGUIAR FILHO	896,52	779,97	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO MOTORISTA ESCOLAR PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. (Compra Direta Nº 520/2012)	0,00	R\$ 44,83
15/05/12	2014/12	OTAVIO FRANCISCO DOS SANTOS	689,70	600,03	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM SERVIÇOS PRESTADO COM ORGANIZAÇÃO DO TORNEIO DO DIA DAS MAES PARA ATENDER O DEPARTAMENTO DE ESPORTE. (Compra Direta Nº 522/2012)	0,00	R\$ 55,18

TCE/MT
Fls.
Rub.

04/05/12	1852/12	JULIANA BERNANDES MALDONADO	2.359,27	1.939,97	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ODONTOLÓGICA NESTE MUNICÍPIO, REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 2012. (Compra Direta Nº 464/2012)	0,00	R\$ 259,52
04/05/12	2394/12	FABRICIA GONÇALINA MARTINS	622,00	541,14	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM SERVIÇOS PRESTADO COM LIMPEZA NAS ESCOLAS MUN. DESTE MUNICÍPIO. (Compra Direta Nº 465/2012)	0,00	R\$ 49,76
09/04/12	1367/12	CRESTINA DA MATA E SILVA	622,00	541,14	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO AGENTE DE LIMPEZA NA ESCOLA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO. (Compra Direta Nº 333/2012)	0,00	R\$ 49,76
04/04/12	1325/12	ANDREA BENTO DE SANTANA	654,00	568,98	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM SERVIÇOS PRESTADO COM CURSO DE OVOS DA PASCOA PARA ATENDER ESTA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL. (Compra Direta Nº 327/2012)	0,00	R\$ 52,32
04/04/12	1335/12	MARYELLE DE FRANÇA SILVA	6.944,20	5.746,29	DESPESA EMPENHADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DESTE SERVIÇO DE ENFERMAGEM PARA ATENDIMENTO NO PSII (RURAL) NESTE MUNICÍPIO.	0,00	R\$ 745,10
04/04/12	1338/12	ALZERINO BERNARDES AGUIAR FILHO	855,79	744,54	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO MOTORISTA ESCOLAR PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. (Compra Direta Nº 329/2012)	0,00	R\$ 68,46
02/04/12	1294/12	FABRICIA GONÇALINA MARTINS	622,00	541,14	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM SERVIÇOS PRESTADO COM LIMPEZA NAS ESCOLAS MUNICIPAL DESTE MUNICÍPIO. (Compra Direta Nº 313/2012)	0,00	R\$ 49,76
29/03/12	1251/12	JULIANA BERNANDES MALDONADO	2.252,02	1.857,92	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ODONTOLÓGICA NESTE MUNICÍPIO, REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 2012. (Compra Direta Nº 309/2012)	0,00	R\$ 247,72
06/03/12	815/12	CRESTINA DA MATA E SILVA	622,00	541,14	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMO AGENTE DE LIMPEZA NA ESCOLA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO. (Compra Direta Nº 197/2012)	0,00	R\$ 49,70
06/03/12	817/12	JULIANA BERNANDES MALDONADO	2.252,02	1.846,53	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO ODONTOLÓGICA NESTE MUNICÍPIO. REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2012. (Compra Direta	0,00	R\$ 247,72

					Nº 198/2012)		
06/03/12	833/12	ALZERINO BERNARDES AGUIAR FILHO	913,03	794,34	VALOR SOLICITADO PARA COBRIR DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO MOTORISTA ESCOLAR PARA A SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO. (Compra Direta Nº 207/2012)	0,00	R\$ 73,04
01/03/12	769/12	VALDIRENE ALVES BASILIO	600,00	522,00	DESPESA EMPENHADA REFERENTE SERVIÇOS PRESTADO PDE INTRUTORA DO CURSO DE CONFECCÃO DE EDREDON COM AS FAMÍLIAS CADASTRADA NO PROGRAMA.	0,00	R\$ 48,00
Total						71,72	2.232,83

Das fls. 2002 a 2049 TCE/MT apresentou-se na defesa a ordem de pagamento, nota de empenho e a GPS de alguns prestadores apresentados acima. Faltou o recolhimento do senhores Alzerino Bernardes Aguiar Filho, Otávio Francisco dos Santos e Maryelle de França Silva.

A irregularidade constou no Relatório Técnico por se tratar de retenções efetuadas de trabalhadores de Nova Brasilândia que deixaram de ser recolhidas ao INSS. Somente foi efetuado o repasse para a previdência dos indivíduos por uma atuação do TCE/MT. Caso contrário, a Prefeitura estaria se apossando de dinheiro de particular.

Pelos documentos, houve o repasse para o INSS de alguns dos prestadores, contudo foi realizado por meio de recursos públicos, quando deveriam ter sido realizado pelos servidores que se omitiram em pagar as Guias.

Assim, mantém-se o apontamento com a sugestão ao Conselheiro Relator para realizar o repasse do valor de R\$ 945,04 referente a Alzerino Bernardes Aguiar Filho, a Otávio Francisco dos Santos e a Maryelle de França Silva.

Como os pagamentos das Guias foram realizados com recursos da Prefeitura, sugere-se que os responsáveis devolvam aos cofres públicos com recursos próprios os valores pagos à Previdência. Isto porque, não se trata de uma obrigação do

Órgão Público, mas dos Responsáveis que não efetuaram o pagamento devido.

Mantém-se o apontamento.

- Para os senhores:

- **Jamar da Silva Lima – Prefeito;**
- **Cleber Paixão Mascarenhas – Secretário de Finanças e Administração; e**
- **Osvaldemi Nestor de Araújo - Contador**

32. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

32.1 - Jamar da Silva Lima – Prefeito – por se omitir em recolher e por deixar de cobrar o registro contábil – item 3.5.2;

32.2 - Cleber Paixão Mascarenhas – Secretário de Finanças – por se omitir em recolher e por deixar de cobrar o registro contábil – item 3.5.2.; e

32.3 - Osvaldemi Nestor de Araújo – Contador – por se omitir em registrar os débitos com o INSS relativo aos prestadores de serviço – item 3.5.2.

Manifestação da Defesa:

Vale esclarecer que sempre procurei pautar meus atos pela lisura e transparência. Após tomar conhecimento deste relatório e confrontando com o Relatório da Prefeitura, detectamos a falha no recolhimento das parcelas e para que não paire nenhuma dúvida sobre a nossa Administração determinei a correção e recolhimento. Estamos anexando a guia GPS referente ao recolhimento da parte patronal das Nes apontadas pela Equipe Técnica do TCE, conforme se comprova em anexo.

Análise da Defesa:

Os documentos anexados são a GPS 2402 com data de 06/2013, a relação dos prestadores de serviços de 2012 e os processos de despesas dos prestadores de serviços – fls. 1969 a 1996 TCE/MT.

O Gestor realizou o recolhimento apenas em julho de 2013, deixando a ausência de registro da obrigação no Balanço Geral de 2012.

O reconhecimento da obrigação de recolher à Previdência Social não foi registrada, houve na defesa apenas o recolhimento intempestivo das contribuições patronais dos citados na tabela IV.1. Mesmo após ter identificado o equívoco da falta de pagamento ao INSS, não se registrou contabilmente a obrigação a ser baixada em 2013.

Assim, pela ausência do registro contábil, **mantém-se o apontamento** para os citados.

– Para os senhores:

Jamar da Silva Lima – Prefeito e Ordenador de Despesa; e

José Faustino Lobo – Prefeito de 01/08/12 a 31/10/12; e

Rose Bonfim Lopes – Secretária de Educação.

33. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

33.1 – Ao senhor Jamar da Silva por permitir o tráfego de veículos do transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro – item 3.6.3.

33.2 – Ao senhor José Faustino Lobo por permitir o tráfego de veículos do transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro – item 3.6.3.

33.3 – À senhora Rose Bonfim por permitir o tráfego de veículos do

transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro – item 3.6.3.

Manifestação da Defesa:

Após tomarmos conhecimento deste quesito, imediatamente determinei à minha equipe que fizesse todas as correções necessárias e apontadas pela equipe técnica durante visita in loco. Pedimos escusas pelo ocorrido e agradecemos pelo apontamento, pois tivemos a oportunidade de fazer as correções, conforme em anexo.

Análise da Defesa:

Os documentos 2051 a 2056 TCE/MT apresentam fotos dos ônibus escolares.

As medidas adotadas, conforme a defesa, será identificadas pela Equipe Técnica responsável pelas contas de 2013. Mas, para o exercício em análise, 2012, os ônibus estavam em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Mantém-se o apontamento.

– Para a senhora:

Rose Bonfim Lopes – Secretária de Educação.

34. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

34.1 - Ineficiência do controle interno nos sistema administrativos da Secretaria de Educação e das Escolas Municipais – item 3.6.6.

Manifestação da Defesa:

Após tomarmos conhecimento dess Relatório fizemos várias reuniões no intuito de corrigir as falhas existentes, inclusive solicitamos ao SCI para nos auxiliar nesse acompanhamento. Pedimos escusas pelo ocorrido e agradecemos pelo apontamento que veio nos auxiliar numa melhoria da Administração Municipal.

Análise da Defesa:

Os documentos anexados estão nas fls. 2058 a 2122 TCE/MT. Houve o envio, também do cardápio das escolas, a quantidade a ser consumida, a quantidade de alunos – fls. 2141 a 2191 TCE/MT.

Apesar da clara demonstração de boa vontade por parte dos responsáveis, a irregularidade do controle interno existiu em 2012.

Cabe ressaltar que houve a apresentação das irregularidades na Secretaria de Educação e na Escola desde a primeira visita realizada ao Município.

Mantém-se o apontamento.

– Para os senhores:

José Faustino Lobo – Secretário de Saúde de 01/01/12 a 06/05/12; e

Ana Lúcia Nascimento Pinto – Secretária de Saúde de 07/05/2012 a 31/12/2012.

35. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

35.1 – Ao senhor José Faustino Lobo – Secretário de Saúde - por deixar de adotar providências para a adoção das regras de controle interno, permitindo a ineficiência do controle interno nos sistema administrativos da Secretaria de Saúde e do Hospital – item 3.7.3

35.2 – À senhora Secretária de Saúde por se omitir em adotar providências para a adoção das regras de controle interno, permitindo a ineficiência do controle interno nos sistema administrativos da Secretaria de Saúde e do Hospital – item 3.7.3

Manifestação da Defesa:

Ao tomarmos conhecimento desse fato, procuramos fazer uma minuciosa análise que a Farmácia Interna do Pronto Atendimento de Nova Brasilândia, funciona há vários anos com profissional farmacêutico registrado junto ao CRF/MT. Em 2009 passou a dispor de sala de almoxarifado e dispensação. Em 2011 com a reforma e ampliação do antigo Hospital Municipal e transformado em Pronto Atendimento, e essa atingiu também à área física de almoxarifado e dispensação. Foi adquirido aparelho de ar condicionado para climatização, um refrigerador e um armário com chave de segurança. Nesta modernização adquirimos um software de controle de entrada e saída de material e medicamentos, abolindo o sistema manual.

A nossa equipe é pequena, mas eficiente, composta de 01 farmacêutica, concursada de 20 horas, 01 técnico de enfermagem. Essa equipe é responsável pelo fornecimento de toda medicação solicitada pelo Pronto Atendimento, e ao PSF, exigindo para entrega dos medicamentos receita médica ou a prescrição no prontuário médico

diário. Existe um rigoroso controle de medicamentos vencidos e a vencer, sendo que os vencidos são separados para o descarte. O procedimento de armazenamento, exige uma rigorosa conferência da quantidade de medicamento solicitada (trimestral) com a Nota Fiscal da entrada, certificando assim a validade e se há medicamentos danificados, feito isso são guardados nas prateleiras por lote de validade. Vale lembrar que temos vistorias periódicas do CRF/MT, onde além de fiscalizar tem o intuito de orientar e notificar se houver alguma falha.

Outrossim, gostaria de salientar que quando da visita in loco da equipe técnica do TCE as dependências do Pronto Atendimento havia algumas caixas de medicamentos no chão para conferência e posterior armazenamento.

Ressaltamos que existe um rigoroso controle especial de medicamentos, sendo registrados em livros de psicotrópicos conforme determina a Portaria 344/98 e guardados em armários com chave de segurança.

Somos sabedores que não temos o melhor espaço e condições para o armazenamento, mas temos feito com as nossas condições às vezes até precária o melhor para que haja controle dentro das exigências da Vigilância Sanitária, pois essa Farmácia atende ao Pronto Atendimento e PSF e pelo visto o nosso trabalho esta sendo feito da melhor maneira possível em busca de um atendimento de qualidade para os nossos pacientes.

Análise da Defesa:

Os documentos anexados encontram-se nas fls. 2125 a 2140 TCE/MT.

Para as alegações dos responsáveis, nenhuma destas condizem com a realidade encontrada em 2012.

Existia o Pronto Atendimento e a Farmácia Básica, em ambos eram mantidos medicamentos sem qualquer controle de entrada e saída.

Nas duas visitas realizada em Nova Brasilândia a equipe técnica esteve na farmácia, no PSF rural e urbano e no Pronto Atendimento. Foi explicado para os Secretários sobre a necessidade imediata de se implantar um controle sobre a movimentação dos medicamento. Contudo, apesar do alerta nenhuma medida foi adotada quando do retorno ao final do exercício de 2012.

Para o exercício de 2013, espera-se que sejam adotados procedimentos para controlar os medicamentos e outros de Nova Brasilândia.

Mantém-se o apontamento.

– Para os senhores:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa; e

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal de 01/08/12 a 31/10/12 e Secretário de Saúde de 01/01/12 a 06/05/12; e

Ana Lúcia Nascimento Pinto – Secretária de Saúde de 07/05/2012 a 31/12/2012.

36. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

36.1 – Ao senhor Jamar da Silva por permitir a inexistência do Termo de Responsabilidade dos Bens Permanentes do Pronto Atendimento – item 3.7.4.

36.2 - Ao senhor José Faustino Lobo por permitir e não adotar as providências para confecção do Termo de Responsabilidade dos Bens

Permanentes do Pronto Atendimento – item 3.7.4.

36.3 - À senhora Secretária de Saúde por não adotar providências para a confecção do Termo de Responsabilidade dos Bens Permanentes do Pronto Atendimento – item 3.7.4.

Manifestação da Defesa:

Pedimos a compreensão dessa Relatoria, pois houve uma falha administrativa, por parte da Comissão de Patrimônio na elaboração dos Termos de Responsabilidade e que já estamos tomando as providências necessárias, já temos um relatório detalhado por setor e que, estamos anexado cópia de todos os bens existentes no Pronto Atendimento, para conhecimento dessa Relatoria, sendo assim informamos que este já foi sanado este quesito.

Análise da Defesa:

Compreendeu-se claramente terem sido adotado medidas em 2013 sobre bens que já estavam em funcionamento desde 2012. Porém, não havia registro, plaquetas, termo de responsabilidade sobre os novos mobiliários do Pronto Atendimento quando da visita ao Hospital.

Mantém-se o apontamento.

CONCLUSÃO

Após a análise das alegações e documentos apresentados na defesa ao Relatório Técnico, foram mantidos os seguintes apontamentos:

– Para o senhor:

Jamar da Silva Lima – Prefeito

1. **HB 05. Contrato_Grave_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

1.1 - Assinar acordo com empresa - contrato 53/2012 – sem a previsão das cláusulas prevendo as penalidades nos casos de descumprimento do acordo – **item 3.4.2.2.**

2. **JB 12. Despesa_Grave_12.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Realizar os pagamentos de restos a pagar com fuga da ordem cronológica – **item 3.6.2.**

3. **NB 03. Diversos_Grave_03.** Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

3.1 - Realizar a revisão geral anual entre 10/04/2012 a 01/01/2013 e além do percentual de recomposição da perda de seu poder aquisitivo (art. 73, VIII, da Lei 9.504/97) – **item 3.11.2.**

- Para os senhores:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal em exercício de 01/01/12 a 31/07/12 e a partir de 01/11/12; e

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12.

4. **Irregularidade Não Classificada pela Resolução Normativa 17/2010:**

4.1 – Ao senhor Jamar da Silva Lima por deixar de cobrar os impostos da

competência do Município durante o período em que esteve no cargo, atuando com irresponsabilidade na gestão fiscal – Constituição Federal, art. 30, III e Lei Complementar 101/00, art. 11, parágrafo único.

4.2 – Ao senhor José Faustino Lobo por deixar de cobrar os impostos da competência do Município durante o período em que esteve no cargo, atuando com irresponsabilidade na gestão fiscal – Constituição Federal, art. 30, III e Lei Complementar 101/00, art. 11, parágrafo único.

5. **EB 03. Controle Interno_Grave_03.** Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

5.1 - Descumprimento da obrigação de segregação de funções – **item 3.8.2.**

- Para os senhores:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal em exercício de 01/01/12 a 31/07/12 e a partir de 01/11/12;

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12;

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças; e

Osvaldemi Nestor de Araújo – Contador.

6. **CB 01. Contabilidade_Grave_01.** Não contabilização de fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

6.1 – Ao contador, pela omissão no registro da receita transferida da União relativo ao Simples Nacional;

- 6.2** – Ao senhor José Faustino Lobo, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;
- 6.3** – Ao senhor Jamar da Silva Lima, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;
- 6.4** – Ao senhor Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas, pela omissão na conferência dos demonstrativos contábeis, permitindo o registro com valores errôneos - **item 3.1.1.1.**
7. **CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).
- 7.1** - Ao contador, lançamento divergente ao transferido pela União e pelo Estado das receitas do FUS e do ICMS;
- 7.2** – Ao senhor José Faustino Lobo, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;
- 7.3** – Ao senhor Jamar da Silva Lima, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;
- 7.4** – Ao senhor Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas, pela omissão na conferência dos demonstrativos contábeis, permitindo o registro com valores errôneos - **item 3.1.1.1.**

Para os senhores:

- **Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças**

8. **Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa 17/2010.**

8.1 - Retenção indevida de tributos sobre os fornecedores - artigo 1º da Lei

Complementar 116/2003 – **item 3.1.1.2.1.** Sugere-se seja realizado o ressarcimento com recursos da Prefeitura Municipal para os proprietários:

Anailton Rosa Pinheiro – R\$ 171,00;

Carlos Basseto – R\$ 307,71;

Cícero Aparecido de Jesus – R\$ 80,00;

Denil Francisca de Paula Mendes – R\$ 307,80;

Fátima da Silva Fhalaf – R\$ 332,71;

Gleide Silva Lima Siqueira – R\$ 332,71;

José Bernadinho de Aguiar – R\$ 175,00;

José Pascoal de Freitas – R\$ 476,80;

Maria Neves da Silva – R\$ 332,71; e

Robson Cavalcante Lima – R\$ 202,66.

9. **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

9.1 – Deixar de realizar a retenção do IR quando do pagamento do fornecedor Laura Melissa Lira Rangel – **item 3.1.1.2.2.**

10. **MB 03. Prestação Contas_Grave_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

10.1 – Omissão no registro das receitas transferidas prejudicando a análise da Equipe Técnica – **item 3.1.1.1.**

10.2 - Deixar de informar no Aplic, na tabela contratos, a data da publicação do certame, o valor

principal e o valor atualizado dos contratos – **item 3.4.3.**

10.3 - Deixar de prestar informações obrigatórias ao Sistema Aplic relativo às fontes de recursos das despesas da educação, gerando inconsistência entre as informações observadas em meio físico e digital – **item 3.6.3.**

10.4 – Omissão em prestar informações obrigatórias ao Sistema Aplic relativo às fontes de recursos das despesas da saúde, gerando inconsistência entre as informações observadas em meio físico e digital – **item 3.7.5.**

11. **GB 05. Licitação_Grave_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

11.1 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Valdecy Bitencourt Miranda e do credor Wilson Florentino Borges para a realização de prestação de serviços na coleta de resíduos não perigosos sem a realização de procedimento licitatório. – **item 3.3.4.**

11.2 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Valdecy Bitencourt Miranda e do credor Genésio Borges para a realização da prestação de serviços de paisagismo e de imunização de controle de pragas urbanas sem a realização de procedimento licitatório. – **item 3.3.4.**

12. **GB 02. Licitação_Grave_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

12.1 – Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Tatiani Thomazini Hernandes Me para a aquisição de peças para os veículos sem a realização de procedimento licitatório – **item 3.3.5;**

12.2 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação dos prestadores de serviços Nelo

Uhde e Josué Cavalcante de Oliveira para a prestação de serviço de borracharia e lava-jato sem a realização de procedimento licitatório – **item 3.3.5**;

12.3 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa M R Signorini Me para a prestação de serviço de conserto de veículos sem a realização de procedimento licitatório – **item 3.3.5**;

12.4 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação do prestador de serviço Cleon Gomes dos Santos para prestação de serviço de operador agrícola sem a realização de procedimento licitatório – **item 3.3.5**;

12.5 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Ana Xavier da Silva - Me para a prestação de serviço de funeral sem a realização de procedimento licitatório – **item 3.3.5**;

12.6 - Contratação do prestador de serviço Adeildes dos Santos Marques para a prestação de serviço de aula de música sem a realização de procedimento licitatório – **item 3.3.3**;

13. **HB 05. Contrato_Grave_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

13.1 - Ausência de publicação dos contratos e aditivos, sendo:

- Contrato 30/2011;
- Contrato 41/2011;
- Contrato 29/2011; e
- Contrato 25/2011.

Sugere-se que seja determinado, pelo Conselheiro Relator, a impossibilidade de realização de aditivos dos contratos citados – **item 3.4.2.1**.

14. **EB 05. Controle Interno_Grave_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº

4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

14.1 – Permitir a inexistência de controle dos materiais de consumo da Prefeitura Municipal – item 3.8.1.

- Para os senhores:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal em exercício de 01/01/12 a 31/07/12 e a partir de 01/11/12;

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12;

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

15. Irregularidade não Classificada pela Resolução Normativa 17/2010

15.1 – Ao senhor Jamar da Silva por pagar durante o período em que esteve no cargo despesas com Microempreendedor Individual irregular com as Fazendas Federal (INSS), Estadual (ICMS) e Municipal (ISSQN) – art. 55, XIII e §3º da Lei 8.666/90 item – 3.2.4.

15.2 – Ao senhor José Faustino por pagar durante o período em que esteve no cargo despesas com Microempreendedor Individual irregular com as Fazendas Federal (INSS), Estadual (ICMS) e Municipal (ISSQN) – art. 55, XIII e §3º da Lei 8.666/90 item – 3.2.4.

15.3 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas por liquidar despesa e autorizar o pagamento com Microempreendedor Individual irregular com as Fazendas Federal (INSS), Estadual (ICMS) e Municipal (ISSQN) – art. 55, XIII e §3º da Lei 8.666/90 item – 3.2.4.

16. **JB 10. Despesa_Grave_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

16.1 – Ao senhor Jamar da Silva, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 17.500,00 – **item 3.2.8.**

16.2 – Ao senhor José Faustino Lobo, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 2.500,00 – **item 3.2.8.**

16.3 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 20.000,00 – **item 3.2.8.**

16.4 – Ao senhor Jamar da Silva, pela liquidação e pagamentos a empresa Treliza Lajes Pré-Moldada Ltda Me sem a existência de documento comprovando os serviços de fiscalização de obras prestados. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 15.000,00 – **item 3.2.8.**

16.5 – Ao senhor José Faustino Lobo, pela liquidação e pagamentos a empresa Treliza Lajes Pré-Moldada Ltda Me sem a existência de documento comprovando os serviços de fiscalização de obras prestados. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 6.000,00 – **item 3.2.8.**

16.6 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenha, pela liquidação e pagamentos a empresa Treliza Lajes Pré-Moldada Ltda Me sem a existência de documento comprovando os serviços de fiscalização de obras prestados. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 19.635,00 – **item 3.2.8.**

17. MB 03 Prestação Contas_Grave_03. Envio equivocado dos Informes Aplic em relação à ausência de informação sobre o procedimento licitatório - art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

17.1 - Jamar da Silva Lima – pelo envio equivocado das informações de empenho na tabela licitação no decorrer do período em que esteve no cargo – **item 3.3.2;**

17.2 - José Faustino Lobo – pelo envio equivocado das informações de empenho na tabela licitação no decorrer do período em que esteve no cargo – **item 3.3.2;** e

17.3 - Cleber Paixão Mascarenhas – pelo envio equivocado das informações de empenho na tabela licitação – **item 3.3.2.**

– Para os senhores:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal; e

Vânia Novais Ventura – Pregoeira.

18. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; art. 37 da CF)

18.1 – Ao senhor Jamar da Silva Lima por desobedecer ao princípio da impessoalidade da Lei de Licitação – art. 1º, Lei 8.666/93 e Resolução de Consulta 25/2011 do TCE/MT – permitindo a participação de empresa em que sua irmã esta representando - **item 3.3.7.**

18.2 – À senhora Vânia Novais Ventura, por desobedecer ao princípio da

impessoalidade da Lei de Licitação – art. 1º, Lei 8.666/93 e Resolução de Consulta 25/2011 do TCE/MT – permitindo a participação de empresa em que a irmã do Prefeito está representando. - **item 3.3.7.**

- Para os senhores:

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12; e

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças.

19. **JB 10. Despesa_Grave_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

19.1 – Ao senhor José Faustino, por efetuar o pagamento com a inexistência de comprovação e clareza dos serviços prestados pela empresa Valdecy Bitencourt Miranda. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos ao credor pelos senhores citados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 7.900,02 – **item 3.2.8.**

19.2 - Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas, por efetuar o pagamento sem a existência de clareza dos serviços prestados pela empresa Valdecy Bitencourt Miranda. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos ao credor pelos senhores citados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 7.900,02 – **item 3.2.8.**

20. **JB 03. Despesa_Grave_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

20.1 – Ao senhor José Faustino Lobo, por efetuar pagamentos com a ausência de atestado nas notas fiscais, impossibilitando verificar quem foi o servidor responsável pelo recebimento das mercadorias – **item 3.2.3.1.**

20.2 – Ao senhor Cleber Paixão, por liquidar e assinar a autorização para o pagamento de despesa sem o atestado nas notas fiscais – **item 3.2.3.1**.

– Para os senhores:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal;

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal de 01/08/12 a 31/10/12;

Jocivani C. P. Sá – Fiscal de Contratos;

Júlio César Bonfim Lopes – Fiscal de Contratos.

21. **HB 04. Contrato_Grave_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

21.1 – Ao senhor Jamar da Silva por se omitir em cobrar a fiscalização dos contratos pelos servidores nomeados como fiscais do contrato – **item 3.4.1**.

21.2 – Ao senhor José Faustino Lobo por se omitir em cobrar a fiscalização dos contratos pelos servidores nomeados como fiscais do contrato – **item 3.4.1**.

21.3 – À senhora Jocivani C. P. Sá por se omitir em cumprir com a obrigação de fiscalização dos contratos pela qual foi nomeada para fiscalizar – **item 3.4.1**.

21.4 – Ao senhor Júlio César Bonfim por se omitir em cumprir com a obrigação de fiscalização dos contratos pela qual foi nomeado para fiscalizar – **item 3.4.1**.

- Para os senhores:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal; e

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças.

22. **JC 21. Despesa_Moderada_21.** Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei nº 4.320/1964).

22.1 – Ao senhor Jamar da Silva Lima, por se omitir em assinar os processos pagos em 28/03/2012;

22.2 – Ao senhor Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas, por se omitir em assinar os processos pagos em 28/03/2012 – **item 3.2.1**;

23. **JB 10. Despesa_Grave_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

23.1 – Ao senhor Jamar da Silva por realizar pagamento de despesas sem a entrega da mercadoria – **item 3.2.3.1**. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos sem a existência da mercadoria na Prefeitura Municipal, sendo R\$ 340,00;

23.2 – Ao senhor Cleber Paixão por realizar pagamento de despesas sem a entrega da mercadoria – **item 3.2.3.1**. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos sem a existência da mercadoria na Prefeitura Municipal, sendo R\$ 340,00;

23.3 – Ao senhor Jamar da Silva pela realização de pagamento sem a comprovação dos serviços prestados pela rádio GF dos Santos e Cia Ltda Me. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor de R\$ 14.100,00 – **item 3.2.8**;

23.4 – Ao senhor Cleber Paixão pela realização de pagamento sem a comprovação dos serviços prestados pela rádio GF dos Santos e Cia Ltda Me. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor de R\$ 14.100,00 – **item 3.2.8**;

23.5 – Ao senhor Jamar da Silva pela detecção de pagamento superior ao serviço efetivamente realizado pela empresa Televida Centro Especializado de

Telediagnóstico LTDA. Sugere-se o ressarcimento do valor pago acima do correspondente aos serviços prestados, de R\$ 477,10 - **item 3.2.8**;

23.6 – Ao senhor Cleber Paixão pela detecção de pagamento superior ao serviço efetivamente realizado pela empresa Televida Centro Especializado de Telediagnóstico LTDA. Sugere-se o ressarcimento do valor pago acima do correspondente aos serviços prestados, de R\$ 477,10 – **item 3.2.8**;

24. Irregularidade não Classificada pela Resolução Normativa 17/2010.

24.1 – Ao senhor Jamar Lima por realizar o pagamento com Pessoa Jurídica irregular com a Receita Federal do Brasil – **item 3.2.5**.

24.2 – Ao senhor Cleber Paixão por liquidar e por pagamento com Pessoa Jurídica irregular com a Receita Federal do Brasil – **item 3.2.5**.

25. JB 16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 4º do Decreto Municipal 22/2009).

25.1 – Ao senhor Jamar da Silva por autorizar novo pagamento de diária à servidores sem a existência de documento comprovando o deslocamento, em desobediência ao Decreto Municipal 22/2009, art. 4º - **item 3.2.6**.

25.2 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas por autorizar novo pagamento de diária à servidores sem a existência de documento comprovando o deslocamento, em desobediência ao Decreto Municipal 22/2009, art. 4º - **item 3.2.6**.

26. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

26.1 – Ao senhor Jamar da Silva por assinar contrato com ausência de clareza na

previsão do objeto do contrato – item **3.4.3.3**.

26.2 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas por permitir a existência de contrato com ausência de clareza na previsão do objeto do contrato – item **3.4.3.3**.

27. **HB 03. Contrato_Grave_03.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

27.1 – Ao senhor Jamar da Silva por realizar a prorrogação dos contratos em desconformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93 – **item 3.4.5**.

27.1 – Ao senhor Ceber Paixão Mascarenhas por se omitir em verificar a prorrogação dos contratos, permitindo falhas em desconformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93 – **item 3.4.5**.

28. **DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

28.1 - Jamar da Silva Lima – Prefeito – por se omitir em declarar e recolher o INSS dos prestadores de serviços; e

28.2 - Cleber Paixão Mascarenhas – Secretário de Finanças – por se omitir em declarar e em recolher o INSS dos prestadores de serviços – **item 3.5.1**.

29. **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). (fls. 55 a 57 TCE).

29.1 – Ao senhor Jamar da Silva pela retenção do INSS dos prestadores de serviços sem o recolhimento para o INSS – **item 3.5.3**.

29.2 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas pela retenção do INSS dos prestadores de serviços sem o recolhimento para o INSS – **item 3.5.3**.

- Para os senhores:

- **Jamar da Silva Lima – Prefeito;**
- **Cleber Paixão Mascarenhas – Secretário de Finanças e Administração; e**
- **Osvaldemi Nestor de Araújo - Contador**

30. **CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02.** Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

30.1 - Jamar da Silva Lima – Prefeito – por se omitir em recolher e por deixar de cobrar o registro contábil – **item 3.5.2;**

30.2 - Cleber Paixão Mascarenhas – Secretário de Finanças – por se omitir em recolher e por deixar de cobrar o registro contábil – **item 3.5.2.;** e

30.3 - Osvaldemi Nestor de Araújo – Contador – por se omitir em registrar os débitos com o INSS relativo aos prestadores de serviço – **item 3.5.2.**

– Para os senhores:

- Jamar da Silva Lima – Prefeito e Ordenador de Despesa; e**
- José Faustino Lobo – Prefeito de 01/08/12 a 31/10/12; e**
- Rose Bonfim Lopes – Secretária de Educação.**

31. **NB 08. Diversos_Grave_08.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

31.1 – Ao senhor Jamar da Silva por permitir o tráfego de veículos do transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro – **item 3.6.3.**

31.2 – Ao senhor José Faustino Lobo por permitir o tráfego de veículos do

transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro – **item 3.6.3.**
31.3 – À senhora Rose Bonfim por permitir o tráfego de veículos do transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro – **item 3.6.3.**

– Para a senhora:

Rose Bonfim Lopes – Secretária de Educação.

32. **EB 05. Controle Interno_Grave_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

32.1 - Ineficiência do controle interno nos sistema administrativos da Secretaria de Educação e das Escolas Municipais – **item 3.6.6.**

– Para os senhores:

José Faustino Lobo – Secretário de Saúde de 01/01/12 a 06/05/12; e

Ana Lúcia Nascimento Pinto – Secretária de Saúde de 07/05/2012 a 31/12/2012.

33. **EB 05. Controle Interno_Grave_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

33.1 – Ao senhor José Faustino Lobo – Secretário de Saúde - por deixar de adotar providências para a adoção das regras de controle interno, permitindo a ineficiência do controle interno nos sistema administrativos da Secretaria de Saúde e do Hospital – **item 3.7.3**

33.2 – À senhora Secretária de Saúde por se omitir em adotar providências para a

adoção das regras de controle interno, permitindo a ineficiência do controle interno nos sistemas administrativos da Secretaria de Saúde e do Hospital – **item 3.7.3**

– Para os senhores:

Jamar da Silva Lima – Prefeito e Ordenador de Despesa; e

José Faustino Lobo – Prefeito de 01/08/12 a 31/10/12 e Secretário de Saúde de 01/01/12 a 06/05/12; e

Ana Lúcia Nascimento Pinto – Secretária de Saúde de 07/05/2012 a 31/12/2012.

34. **BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

34.1 – Ao senhor Jamar da Silva por permitir a inexistência do Termo de Responsabilidade dos Bens Permanentes do Pronto Atendimento – **item 3.7.4.**

34.2 - Ao senhor José Faustino Lobo por permitir e não adotar as providências para confecção do Termo de Responsabilidade dos Bens Permanentes do Pronto Atendimento – **item 3.7.4.**

34.3 - À senhora Secretária de Saúde por não adotar providências para a confecção do Termo de Responsabilidade dos Bens Permanentes do Pronto Atendimento – **item 3.7.4.**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4º RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 23/07/2013.

Daniely Garcia Cardoso
Auditor Público Externo
Coordenador da Equipe